

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO CIÊNCIA POLÍTICA E DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
IX CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

CAMILA GABRIELLA CAMPOS

**O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL
HUMANITÁRIO**

BRASÍLIA

2008

CAMILA GABRIELLA CAMPOS

Matrícula: 2007/58426

**O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL
HUMANITÁRIO**

Monografia final apresentada como requisito parcial para obtenção do Certificado de Especialista em Relações Internacionais pelo Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade de Brasília.
Orientada por Maria Izabel Valadão de Carvalho.

BRASÍLIA

2008

RESUMO

A proteção Internacional da pessoa humana divide-se em três categorias distintas e correlacionadas. A primeira é o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que são os direitos e liberdades inerentes a todos os seres humanos. O conceito de direitos humanos pressupõe a liberdade de pensamento e de expressão perante a lei. Ele está organizado na Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas, que é o principal organismo internacional responsável pela sua aplicabilidade. Existem também outros organismos internacionais responsáveis pela fiscalização dos direitos humanos no mundo como a Anistia Internacional e o Human Rights Watch. A segunda vertente da proteção da pessoa humana é o Direito Internacional dos Refugiados, que não deixa, na verdade de ser uma subdivisão, uma área mais específica dos direitos humanos. Ele trata da proteção dos refugiados através da criação de organizações internacionais para a assistência e a proteção dos refugiados; e a contratual, que ocorre por meio da conclusão de instrumentos internacionais. O órgão responsável pela aplicação do Direito Internacional dos Refugiados é o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. A terceira vertente e o objetivo principal de análise desse trabalho é o Direito Humanitário Internacional, o direito de proteção da pessoa humana no período da guerra. Seu principal órgão protetor e divulgador é o Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional dos Refugiados, Direito Humanitário Internacional, Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

ABSTRACT

The International protection of the human person is divided into three distinct and correlated categories. The first is the International Human Rights Law, which embraces rights and freedoms inherent to all human beings. The concept of human rights presupposes the freedom of thought and expression under the law. It is organized by the Universal Declaration of Human Rights of the United Nations, which is the main international structure responsible for its applicability. There are also other international organizations responsible for monitoring human rights in the world such as Amnesty International and Human Rights Watch. The second aspect of the protection of the human person is the International Refugee Law, which is, in fact, a subdivision, a specific area of human rights. It deals with the protection of refugees through the establishment of international organizations for assistance and protection of refugees, and contracts, which occurs by the conclusion of international instruments. The organization responsible for implementation of the International Refugee Law is the United Nations High Commissioner for Refugees. The third strand of analysis, and the main objective of this work, is the International Humanitarian Law, the right to the protection of the human person in the war period. Its main protector and adviser organization is the International Committee of the Red Cross.

Key-words: International Human Rights Law, International Refugee Law, International Humanitarian Law and International Committee of the Red Cross.

ÍNDICE

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO.....	6
1. DIFERENÇAS ENTRE AS TRÊS VERTENTES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA	8
2. O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.....	21
3. MOVIMENTO INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA.....	31
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44
ANEXOS.....	49

INTRODUÇÃO

A proteção internacional da pessoa humana encontra-se presente em vários momentos durante a história, mas não da maneira codificada e dividida como se conhece hoje. A proteção é produto da afirmação progressiva da individualidade e aparece pela primeira vez na história como reivindicação durante o século XVIII.

Com a evolução do direito e uma codificação cada vez maior do direito internacional, a proteção internacional da pessoa humana também passa por evoluções e se divide para melhor abarcar os seus objetivos. Apesar de essa proteção ter como objetivo principal a proteção da pessoa humana em qualquer circunstância, ela se divide em Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional dos Refugiados e Direito Humanitário Internacional.

O principal objetivo desse trabalho é o estudo da origem e da evolução do Direito Humanitário Internacional bem como do principal órgão promotor e guardião desse direito.

O primeiro capítulo do presente trabalho tem como objetivo mostrar as diferenças entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, na medida em que esses são importantes para a compreensão do Direito Humanitário Internacional. É um capítulo introdutório, primordial para a compreensão do que será dito posteriormente. Para isso foram investigados os códigos e convenções que formam a base jurídica desses direitos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, bem como as Organizações que se ocupam tanto da divulgação quanto da proteção desses direitos, como Anistia Internacional, ACNUR e Human Rights Watch.

No segundo capítulo, é estudada a origem e a evolução do Direito Internacional Humanitário, mostra-se que essa evolução implicou na ampliação das categorias protegidas por esse direito e, a partir dele, também há a sua institucionalização, com a criação de instituições, como o Corte Internacional de Justiça e a Corte Penal Internacional, responsáveis pela sua aplicação no ordenamento internacional.

O terceiro capítulo analisa a origem e o desenvolvimento do principal órgão protetor e difusor desse direito, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Será analisada também como a organização é vista internacionalmente, e como sua classificação em organização internacional gera dúvidas no meio acadêmico. Outro ponto de destaque a ser considerado no decorrer do capítulo, é a atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha hoje, e a sua expansão de proteção em quase todas as áreas do conflito armado bem como em outras situações de desastres naturais. Também é mostrada a sua presença em todos os continentes do mundo fazendo com que esse momento seja o menos doloroso para a população de um modo geral.

Na conclusão, são feitas as considerações finais pertinentes a análise do tema e são apresentados os principais resultados encontrados.

1. DIFERENÇAS ENTRE AS TRÊS VERTENTES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Antes de versar especificamente sobre o Direito Humanitário Internacional, faz-se necessário diferenciar as três categorias de proteção internacional da pessoa humana haja vista os termos possam parecer sinônimos em um primeiro momento, eles não o são. Nesse primeiro capítulo, são trazidas as diferenças entre Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados como também as Organizações Internacionais que cuidam para que esses direitos sejam aplicados. No capítulo subsequente analisar-se-á com mais profundidade o Direito Humanitário Internacional.

A convergência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados situa-se no alcance da proteção da pessoa humana em toda e qualquer circunstância.

A noção de direitos inerente à pessoa humana encontra-se presente em várias passagens durante a história, contudo essa proteção era de natureza interna. A existência dos direitos subjetivos, tal e como se pensam na atualidade, será objeto de debate durante os séculos XVI, XVII e XVIII, o que é relevante porque habitualmente se diz que os direitos humanos são produto da afirmação progressiva da individualidade e que, de acordo com ele, a idéia de direitos do homem apareceu pela primeira vez durante a luta burguesa contra o sistema do Antigo Regime. Sendo esta a consideração mais estendida, outros autores consideram que os direitos humanos são uma constante na História e tem suas raízes no mundo clássico; também sua origem se encontra na afirmação no cristianismo da dignidade moral do homem enquanto pessoa.

Los derechos humanos son derechos inherentes a todos los seres humanos, sin distinción alguna de nacionalidad, lugar de residencia, sexo, origen nacional o étnico, color, religión, lengua, o cualquier otra condición. Todos tenemos los mismos derechos humanos, sin discriminación alguna. Estos derechos son interrelacionados, interdependientes e indivisibles.

Los derechos humanos universales están a menudo contemplados en la ley y garantizados por ella, a través de los tratados, el derecho internacional consuetudinario, los principios generales y otras fuentes del derecho internacional. El derecho internacional de los derechos humanos establece las obligaciones que tienen los gobiernos de tomar medidas en determinadas situaciones, o de abstenerse

de actuar de determinada forma en otras, a fin de promover y proteger los derechos humanos y las libertades fundamentales de los individuos o grupos.¹

A formulação jurídica com noção no plano internacional é fato recente, que se formula a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bastante influenciada pela experiência das duas guerras mundiais e principalmente pelas atrocidades cometidas pelo nazismo. Essas contribuíram de modo decisivo para a formulação de um direito de proteção das gentes.

A Declaração Universal resultou de uma série de decisões tomadas nos anos de 1947 e 1948 a partir da primeira sessão regular da mencionada Comissão de Direitos Humanos, em fevereiro de 1947. O plano geral era de uma Carta Internacional de Direitos Humanos, da qual a Declaração seria apenas a primeira parte, a ser complementada por uma Convenção ou Convenções (posteriormente denominadas Pactos) e medidas de implementação.²

As últimas cinco décadas e meia têm testemunhado o processo histórico da emergência, formação e consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, conformando um ordenamento de proteção dotado de especificidade própria. Esse processo partiu de premissas de que os direitos humanos são inerentes ao ser humano, e como tais antecedendo a todas as formas de organização política, e de que sua proteção não se esgota na ação do Estado.

A primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Teerã em 1968, representou, de certo modo, a gradual passagem da fase legislativa, de elaboração dos primeiros instrumentos internacionais de direitos humanos (a exemplo dos dois Pactos das Nações Unidas de 1966), à fase de implementação de tais instrumentos. Essa Proclamação deu a nova visão da matéria, constituindo-se em um relevante marco na evolução doutrinária da proteção internacional dos direitos humanos.

A Conferência adotou a célebre Proclamação de Teerã, uma avaliação das duas primeiras décadas de experiência da proteção internacional dos direitos humanos na era das Nações Unidas, além de 29 resoluções sobre questões diversas. A Proclamação traz em seu parágrafo quinto:

¹ OFICINA DEL ALTO COMISIONADO PARA LOS DERECHOS HUMANOS. ¿Qué son los derechos humanos? Disponível em: < <http://www.ohchr.org/SP/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx>>. Acesso em 19 fev. 2008.

² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2003. (57p.)

Las Naciones Unidas se han fijado como objetivo primordial en materia de derechos humanos que la humanidad goce de la máxima libertad y dignidad. Para que pueda alcanzarse este objetivo, es preciso que las leyes de todos los países reconozcan a cada ciudadano, sea cual fuere su raza, idioma, religión o credo político, la libertad de expresión, de información, de conciencia y de religión, así como el derecho a participar plenamente en la vida política, económica, social y cultural de su país;³

A referida Proclamação propugnou pela garantia, pelas leis de todos os países, a cada ser humano, da “la libertad de expresión, de información, de conciencia y de religión, así como el derecho a participar plenamente en la vida política, económica, social y cultural de su país” (par 5). Propugnou, ademais, pela implementação do princípio básico da não-discriminação, consagrado na Declaração Universal e em tantos outros instrumentos internacionais de direitos humanos, como uma “tarea urgentísima de la humanidad, tanto en el plano internacional como en el nacional” (par 8). Referiu-se, também, ao “desarme general y completo constituye una de las aspiraciones más elevadas de todos los pueblos” (par. 19), e não descuidou de lembrar “las aspiraciones de la joven generación a un mundo mejor, en que se ejerzan plenamente los derechos humanos y las libertades fundamentales” (par 17).⁴

A II Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena em 1993 procedeu, a uma reavaliação global da aplicação de tais instrumentos e das perspectivas para o novo século. Nessa, quatro aspectos tiveram relevância no que se refere ao impacto de suas resoluções para as concepções de desenvolvimento Humano. Com fim da guerra fria, alcançava-se um momento significativo da história contemporânea, em que se acreditava pela primeira vez que vinha a se formar um cenário internacional propício à construção de um novo consenso mundial baseado nos direitos humanos, na democracia e no desenvolvimento humano. Em consequência, abriam-se novas possibilidades para um papel mais ativo das Nações Unidas nas relações internacionais em prol da manutenção da paz, da sustentabilidade do desenvolvimento, da defesa da democracia e da observância dos direitos humanos. Em Viena foi definitivamente legitimada a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, cujos preceitos devem se aplicar tanto aos direitos civis e políticos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de Viena também enfatiza os direitos de solidariedade, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais.

³ PROCLAMAÇÃO DE TEERÃ – Disponível em: http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/b_tehern_sp.htm>. Acesso em: 19 fev. 2008.

⁴ PROCLAMAÇÃO DE TEERÃ – Disponível em: http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/b_tehern_sp.htm>. Acesso em: 24 fev. 2008.

La Conferencia Mundial de Derechos Humanos reafirma el solemne compromiso de todos los Estados de cumplir sus obligaciones de promover el respeto universal, así como la observancia y protección de todos los derechos humanos y de las libertades fundamentales de todos de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas, otros instrumentos relativos a los derechos humanos y el derecho internacional. El carácter universal de esos derechos y libertades no admite dudas.

En este contexto, el fortalecimiento de la cooperación internacional en la esfera de los derechos humanos es esencial para la plena realización de los propósitos de las Naciones Unidas.

Los derechos humanos y las libertades fundamentales son patrimonio innato de todos los seres humanos; su promoción y protección es responsabilidad primordial de los gobiernos.⁵

A Declaração Internacional dos Direitos Humanos traz em seu Preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,⁶

Pode-se ressaltar como uma das grandes conquistas da proteção internacional dos direitos humanos, em perspectiva histórica, o acesso dos indivíduos às instâncias internacionais de proteção e o reconhecimento de sua capacidade processual internacional em casos de violação dos direitos humanos. Com efeito, nas últimas décadas percebe-se a gradual expansão da proteção internacional dos direitos humanos, cujos instrumentos são claramente voltados à salvaguarda das vítimas. O fortalecimento e o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção tem se apresentado fundamentais ao tratamento adequado de questões de operação de tais mecanismos como a do esgotamento dos recursos de direito interno.

⁵ DECLARACION Y PROGRAMA DE ACCION DE VIENA. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/1296.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2008.

⁶ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 10 fev. 2008.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos afirma-se em nossos dias, com inegável vigor, como um ramo autônomo da ciência jurídica contemporânea, dotado de especificidade própria. [...] Trata-se essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados.⁷ O Direito Internacional dos Direitos Humanos sustenta que o ser humano é sujeito tanto do direito interno quanto do direito internacional, dotado em ambos de personalidade e capacidade jurídicas próprias. Esse tem se desenvolvido a partir das premissas básicas de que os direitos humanos são inerentes ao ser humano, e como tais antecedem a todas as formas de organização política, e de que sua proteção não se esgota – não pode se esgotar – na ação do Estado.

No decorrer dos anos, e a partir da Declaração Universal de 1948, multiplicaram-se os tratados, tanto os “gerais” de direitos humanos quanto os “especializados”, voltados a setores ou aspectos especiais da proteção dos direitos humanos. Vale ressaltar que apesar dessa “especialização” dos direitos humanos, não existe hierarquia entre os mesmos.

É desse “aspecto especializado” que surgem o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Humanitário Internacional.

O homem convive, desde os mais remotos tempos, com o fato de ter de sair de sua região de origem em razão de ter desagradado seus governantes, ou a sociedade na qual vive. A infração cometida enseja, como punição por parte de quem detém o poder, buscar em outro lugar a proteção perdida. A história narra incontáveis exemplos de rejeição social e busca de abrigos creditados aos mais diversos motivos. Ao fugir das conseqüências de um crime cometido, das intempestivas privações causadas pelo meio ambiente, de qualquer discriminação imposta ou da ira de um governante, buscava o indivíduo a proteção que lhe faltaria caso optasse por permanecer onde outrora se encontrava. “Essa “proteção” é precisamente a noção da palavra “asilo”, que deriva do nome grego *asylon*, formado pela partícula privativa *a*, que significa “não”, e da palavra *asylao*, que equivale aos verbos quitar, arrebatado, tirar, sacar, extrair”.⁸

⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2003. (38p.)

⁸ ANDRADE, José Henrique Fischel de. Direito Internacional dos Refugiados: Evolução Histórica (1921–1952). 1996. (9 p.)

A prática do asilo encontra-se registrada e regulada em diferentes épocas. Os séculos XIII, XIV e XV testemunharam a expulsão dos judeus da Inglaterra, França, Espanha e Portugal, e a sua conseqüente dispersão pelos demais países europeus, norte da África e possessões holandesas, espanholas e portuguesas nas Américas.

O século XVII foi de fundamental importância para o desenvolvimento da instituição do asilo; foi nessa época que Grotius asseverou que as pessoas expulsas de seus lares tinham o direito de adquirir residência permanente em outro país, submetendo-se ao governo que lá detivesse a autoridade. “Hugo Grotius divulgou no século XVII idéias que formaram as bases dos modernos Direito Internacional e Direito de Guerra. Para Grotius, havia direitos que deviam ser protegidos pela comunidade internacional, pois os direitos inerentes à pessoa humana, os direitos essenciais, não poderiam ser garantidos aos cidadãos dos países em conflito por estes últimos. Fazia-se então necessária uma ordem internacional que garantisse o respeito a esses direitos. Grotius foi o primeiro jurista a afirmar que, embora houvesse um motivo que autorizasse o Estado a fazer guerra, esse não podia ser alheio ao seu dever de observar as leis que delimitavam o conflito.”⁹ Juntamente com outros precursores do Direito Internacional, como Suarez e Wolff, Grotius vislumbrava o asilo como um direito natural e uma obrigação do Estado, sustentando que, em obediência a um dever humanitário internacional, os Estados que concediam asilo estavam agindo em benefício da *civitas maxima* ou da comunidade de Estados.¹⁰

Grotius estabeleceu uma diferença entre ofensas políticas e ofensas comuns, defendendo que o asilo deveria ser concedido tão somente àqueles que sofressem perseguições políticas ou religiosas.¹¹

Apesar de ser um fenômeno antigo e que acompanha a evolução da humanidade, pode-se afirmar que a proteção dos refugiados, de forma coordenada, iniciou-se por meio das atividades da Liga das Nações. Isso se deu, primordialmente, em razão de acontecimentos que tiveram lugar, pouco antes, durante e, em especial, imediatamente após a primeira grande guerra. Nos anos que precederam e durante esse conflito, grandes contingentes de refugiados dos Impérios Russo e Otomano dirigiram-se à Europa central e à do Oeste, assim como para a Ásia. Durante a primeira guerra, houve diversos movimentos populacionais que se

⁹ CHEREM, Mônica Teresa Costa Souza. Direito Internacional Humanitário. 2005. p.49

¹⁰ ANDRADE, José Henrique Fischel de. Direito Internacional dos Refugiados: Evolução Histórica (1921–1952). 1996. (15 p.)

¹¹ Ibid. (15 p.)

caracterizavam por serem temporários, posto que não causassem movimentos contínuos; vários ocorreram dentro dos limites internos dos Estados, não havendo necessariamente, pois, a passagem por fronteiras.¹²

O fim da primeira guerra não ensejou o desaparecimento dos refugiados; muito ao contrário, seu número cresceu e considerações diversas os afetaram. O aumento dos refugiados no período pós-guerra foi acompanhado por dificuldades de toda ordem – políticas, econômicas e sociais –, o que fez se tornar mais complexo providenciar um estatuto jurídico adequado que normalizasse a situação. Essa se complicou em razão do desemprego generalizado, de um nacionalismo político e econômico, e de severas restrições imigratórias. Ao se observar esse quadro, deve-se ter em mente que os refugiados do pós-guerra não eram somente políticos: os dessa época, ao contrário dos anteriores, apesar de serem massas desenraizadas por fundamentais mudanças políticas, por “crises de soberania”, não podiam, contudo, ser caracterizados tão somente como “refugiados políticos ativos”. Havia muitos que se encontravam em situação de completa falta de proteção estatal, mesmo sem estarem nessa situação, necessariamente, em função de suas opiniões políticas ou de suas crenças religiosas. Esse componente de “multiplicidade de motivos” foi crucial para a escolha da proteção que a comunidade internacional providenciaria para tais pessoas.¹³

Encontrava-se a Liga das Nações sob pressão, nesse início de década, para proceder à busca de soluções à problemática dos refugiados. Essa pressão, contudo, não era fruto de um dispositivo específico do Pacto da Liga das Nações, cujas passagens, em nenhum momento, faziam referência in concreto aos refugiados ou aos direitos humanos. Em qualquer avaliação do papel da Liga das Nações no que tange aos refugiados, há, pois, que se ter em conta o cenário das relações internacionais então existentes, onde os poderes das organizações internacionais ficavam consideravelmente limitados por suas cartas constitutivas e pela quase absoluta soberania estatal. Não considerar esses aspectos políticos e econômicos, assim como os jurídicos e os históricos, leva, incondicionalmente, a uma visão deturpada do trabalho efetuado pela Liga, o que enseja a crença de muitos de que ainda não se fez justiça histórica à Liga das Nações.¹⁴

¹² Ibid. (20 p.)

¹³ Ibid. (22p)

¹⁴ Ibid. (24 p)

O Direito Internacional dos Refugiados surgiu e evoluiu já no século XX, a partir de 1921, à luz da Liga das Nações e, posteriormente, da Organização das Nações Unidas. “O Direito Internacional dos Refugiados enseja, basicamente, quando de sua aplicabilidade, uma dupla abordagem, a saber: a institucional, através da criação de organizações internacionais para a assistência e a proteção dos refugiados; e a contratual, que ocorre por meio da conclusão de instrumentos internacionais, convencionais, ou extraconvencionais, que conceituam o termo “refugiado” e definem o estatuto jurídico de seus beneficiários”.¹⁵

No plano institucional, o órgão responsável por ajudar os refugiados do mundo é o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Seu gabinete foi estabelecido em 14 de dezembro de 1950 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Essa agência tem autorização para liderar e coordenar ações internacionais para proteger refugiados em resolver problemas de refúgios em todo mundo. Seu propósito principal é salvaguardar os direitos e o bem-estar dos refugiados. O ACNUR se esforça para garantir que todos possam exercer o direito de buscar asilo e achar um refúgio seguro em outro Estado, com a opção de retornar para casa voluntariamente, integrar-se localmente ou de se transferir para um terceiro país. “Em mais de cinco décadas, a agência ajudou uma estimativa de 50 milhões de pessoas a recomeçar suas vidas. Hoje, conta-se com um grupo de cerca de 6.300 pessoas em mais de 110 países que ajuda 32.9 milhões de pessoas”.¹⁶

El Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados, actuando bajo la autoridad de la Asamblea General, asumirá la función de proporcionar protección internacional, bajo los auspicios de las Naciones Unidas, a los refugiados que reúnan las condiciones previstas en el presente Estatuto, y de buscar soluciones permanentes al problema de los refugiados, ayudando a los gobiernos y, con sujeción a la aprobación de los gobiernos interesados, a las organizaciones privadas, a facilitar la repatriación voluntaria de tales refugiados o su asimilación en nuevas comunidades nacionales.¹⁷

No plano contratual, em 1951, foi adotada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, fonte inspiradora do trabalho do ACNUR. Essa Convenção surge no contexto do pós-guerra para definir o termo “refugiado” para as Nações Unidas. Ela também traça os direitos dos refugiados, incluindo temas como liberdade, religião, direito à circulação, direito a trabalho e educação. Além disso, define as obrigações dos refugiados com os governos

¹⁵ Ibid. (5 p.)

¹⁶ UNHCR. United Nations High Commissioner for Refugees. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/basics.html>>. Acesso em: 11 fev. 2008.

¹⁷ ESTATUTO DE LA OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/0004.pdf>>. Acesso em 23 fev. 2008.

receptores. A principal disposição estipula que os refugiados não deverão ser devolvidos a um país onde eles temem perseguição. Esclarece igualmente os indivíduos ou grupos de pessoas que não estão abrangidas pela Convenção. Dessa forma, a Convenção traz uma base sólida de trabalho para o ACNUR e esse tem um importante papel a desempenhar promovendo e velando pelo cumprimento, por parte dos Estados, da Convenção de 1951 e permitindo-lhes que ofereçam uma proteção adequada aos refugiados no seu território. Essa, em seu artigo primeiro, traz a definição do termo refugiado para o ACNUR.

A. For the purposes of the present Convention, the term “refugee” shall apply to any person who:

[...]

(2) As a result of events occurring before 1 January 1951 and owing to well-founded fear of being persecuted for reasons of race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion, is outside the country of his nationality and is unable or, owing to such fear, is unwilling to avail himself of the protection of that country; or who, not having a nationality and being outside the country of his former habitual residence as a result of such events, is unable or, owing to such fear, is unwilling to return to it.

[...]

D. This Convention shall not apply to persons who are at present receiving from organs or agencies of the United Nations other than the United Nations High Commissioner for Refugees protection or assistance.

[...]

F. The provisions of this Convention shall not apply to any person with respect to whom there are serious reasons for considering that:

(a) he has committed a crime against peace, a war crime, or a crime against humanity, as defined in the international instruments drawn up to make provision in respect of such crimes;

(b) he has committed a serious non-political crime outside the country of refuge prior to his admission to that country as a refugee;

(c) he has been guilty of acts contrary to the purposes and principles of the United Nations.¹⁸

Ainda no plano contratual, o ACNUR conta com o Protocolo de 1967, que remove as limitações geográficas e de tempo escritos na Convenção de 1951, com essas limitações anteriores, a maior parte das requisições de refúgio era concedidas a europeus, haja vista a delimitação de pedido de refúgio para eventos ocorridos antes de 1951. Com essas abolições, a Convenção torna-se realmente universal. No ano de 2006, houve 605 mil pedidos de asilo¹⁹, número que vem se mantendo nessa ordem nos últimos dois anos²⁰. Em seu preâmbulo, o Protocolo estabelece essa abrangência:

¹⁸ UNHCR. Convention and Protocol relating to the status of refugees. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b66c2aa10.pdf>>. (16-18 p.) Acesso em 11 fev. 2008.

¹⁹ UNHCR. 2006 UNHCR STATISTICAL YEARBOOK. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home/openssl.pdf?id=478ce2bd2&tbl=STATISTICS>>. Acesso em 13 mar. 2008.

²⁰ Ver tabelas e gráficos em anexo.

Considering that the Convention relating to the Status of Refugees done at Geneva on 28 July 1951 (hereinafter referred to as the Convention) covers only those persons who have become refugees as a result of events occurring before 1 January 1951,

Considering that new refugee situations have arisen since the Convention was adopted and that the refugees concerned may therefore not fall within the scope of the Convention,

Considering that it is desirable that equal status should be enjoyed by all refugees covered by the definition in the Convention irrespective of the dateline 1 January 1951 [...]²¹

O ACNUR possui programas específicos para lidar com as diferentes categorias de refugiados, sejam eles crianças, mulheres, apátridas, povos indígenas, pessoas vítimas de tráfico de seres humanos ou até mesmo os deslocados internos.

Calcula-se, por exemplo, que na última década mais de dois milhões de crianças morreram em conflitos armados, seis milhões ficaram feridos ou mutilados e um milhão ficou órfão. Mais de 300 mil crianças foram obrigadas a transformar-se em soldados ou em escravos sexuais. Crianças de 87 países vivem cercadas por mais de 60 milhões de minas terrestres e 10 mil crianças por ano são vítimas dessas armas.²² O ACNUR proporciona proteção legal através de instrumentos internacionais como a Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança.

Pelo menos metade das pessoas refugiadas são mulheres ou meninas. Sem contar com a proteção de seus lares, seus governos e em muitos casos das estruturas familiares tradicionais, as mulheres se encontram com frequência em situação de vulnerabilidade²³. Enfrentam os rigores de longas caminhadas até um exílio, o acaso ou a indiferença oficial e com frequência o abuso sexual até alcançar um lugar aparentemente seguro. Nos últimos anos, o ACNUR desenvolveu uma série de programas especiais destinados a garantir, em igualdade de condições, o acesso das mulheres a proteção legal e a ajuda humanitária enquanto tentam reconstruir as suas vidas.

The policy set out in this document is premised on the recognition that becoming a refugee affects men and women differently and that effective programming must recognise these differences. [...] Planning for such projects includes more than women's social role as daughter/wife/mother. It highlights a woman's economic role as income-earner for herself and her family, producer and/or manager of food,

²¹ UNHCR. Convention and Protocol relating to the status of refugees Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b66c2aa10.pdf>>. Acesso em 11 mar. 2008.

²² ACNUR. Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/paginas/index.php?id_pag=23&id_sec=23>. Acesso em 23 fev. 2008.

²³ UNHCR. Refugee Women. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protect/3b83a48d4.html>>. Acesso em 23 fev. 2008

provider fuel and water, and her religious, cultural and political activities. These roles, and, even more importantly, the change in these roles created by the refugee situation are frequently overlooked by planners. Consequently, interventions which do not take these factors into consideration may be inappropriate to women, tend to isolate them from mainstream project activities, further reinforce their dependency, and force them into unaccustomed social or economic roles.²⁴

Segundo a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, “el término ‘apátrida’ designará a toda persona que no sea considerada como nacional suyo por ningún Estado, conforme a su legislación”.²⁵ O ACNUR acredita que existam, pelo menos, onze milhões de apátridas no mundo.²⁶

Além dos apátridas, há os deslocados internos, que são pessoas que se viram obrigadas a fugir do seu lar para escapar de um conflito armado, de situações de violência generalizada ou de violações dos direitos humanos. Também se consideram deslocados internos outros milhões de civis que perderam seus lares como consequência de desastres naturais, como no caso do tsunami de 2004 na Ásia ou do terremoto no norte do Paquistão em 2005. Há, aproximadamente, 25 milhões de deslocados internos no mundo. O que diferencia os deslocados internos dos refugiados é que esses só passam a ser reconhecidos como refugiados a partir do momento que cruzam a fronteira internacional do seu país. Os deslocados internos, por vários motivos, permanecem em seus países. A Ajuda internacional dirigida aos deslocados internos encontra um grande número de dificuldades, apesar disso o ACNUR ajuda quase 13 milhões de deslocados internos.²⁷ Atualmente existe um debate internacional sobre como ajudar esse grupo de maneira mais efetiva e seus principais grupos, hoje, encontram-se no Sudão (5.350.000), Colômbia (3.000.000), Iraque (2.200.000), Uganda (1.300.000), Turquia (1.000.000), República Democrática do Congo (1.000.000), Argélia (1.000.000), Costa do Marfim (710.000) entre outros.²⁸

Vale ressaltar que não é somente no âmbito das Nações Unidas que existem mecanismos de proteção aos direitos humanos. Há muitos outros organismos internacionais que se ocupam

²⁴ UNHCR. UNHCR Policy on Refugee Women. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3ba6186810.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2008.

²⁵ CONVENCION SOBRE EL ESTATUTO DE LOS APÁTRIDAS. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/0006.pdf>>. Acesso em 23 fev. 2008.

²⁶ ACNUR. Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/index.php?id_sec=23>. Acesso em 23 de fev. 2008.

²⁷ ACNUR. Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/paginas/index.php?id_pag=169&id_sec=23>. Acesso em 23 fev. 2008.

²⁸ Ibid.

em propagar os direitos humanos pelo mundo e fazer com que esses sejam cumpridos mundialmente.

Um desses organismos é a Anistia Internacional, criada 1961, pelo advogado britânico Peter Benenson, é um movimento mundial de pessoas que fazem campanha para que os direitos humanos reconhecidos internacionalmente sejam uma realidade para todas as pessoas. Quem os apóia se move pela indignação que os provoca os abusos contra os direitos humanos, mas também a esperança em um mundo melhor, por isso, trabalham para melhorar os direitos humanos através de atividades de campanha e da solidariedade internacional. A organização conta com mais de dois milhões de membros em mais de 150 países e regiões.²⁹ Sua missão consiste em realizar trabalhos de investigação e empreender ações para impedir e pôr fim aos abusos cometidos contra os direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos.

A Anistia Internacional trabalha para: pôr fim à violência contra as mulheres; defender os direitos humanos e a dignidade das pessoas que vivem na pobreza; abolir a pena de morte; opor-se à tortura e combater o terror com justiça; conseguir a liberdade de pessoas presas por ideologias; proteger os direitos de pessoas refugiadas e migrantes; regular o comércio internacional de armas.

A organização é independente e para isso dispõe de salvaguardas como: independência de todo governo, ideologia política, interesse econômico ou credo; uma estrutura democrática com autogoverno e auto-suficiência econômica proporcionada por membros e simpatizantes. A Anistia não apóia e nem se opõe a nenhum governo ou sistema político, assim como também não apóiam ou se opõe às opiniões das vítimas cujos direitos tentam proteger.

Outro organismo internacional é o Human Rights Watch, organização dedicada a proteger os direitos humanos de toda pessoa, em qualquer parte do mundo. Possui um desejo de justiça, de combater a impunidade, prevenir a discriminação, defender as liberdades políticas e prevenir atrocidades em tempos de guerra.

O trabalho do Human Rights Watch começou em 1978 com a criação de sua divisão em Helsinque. Atualmente conta com cinco divisões regionais que se ocupam da África,

²⁹ ANISTIA INTERNACIONAL. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/es/who-we-are>>. Acesso em 23 fev. 2008.

Américas, Ásia, Oriente Médio e Europa, também conta com escritórios de estudos temáticos sobre tráfico de armas, direitos da criança e direitos da mulher. O Human Rights Watch é uma organização independente e não governamental.

2. O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.

Nesse segundo capítulo, é estudada a origem e a evolução do Direito Internacional Humanitário, mostra-se que essa evolução implicou na ampliação das categorias protegidas por esse direito e, a partir dele, também há a sua institucionalização, com a criação de instituições, como o Corte Internacional de Justiça e a Corte Penal Internacional, responsáveis pela sua aplicação no ordenamento internacional.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha define o Direito Internacional Humanitário como:

Parte importante del derecho internacional público, el derecho internacional humanitario (o derecho humanitario) es el conjunto de normas cuya finalidad, en tiempo de conflicto armado, es, por una parte, proteger a las personas que no participan, o han dejado de participar, en las hostilidades y, por otra, limitar los métodos y medios de hacer la guerra.³⁰

A história do Direito Internacional Humanitário, como se conhece atualmente, está relacionada a Henry Dunant, filantropo suíço que, em uma viagem, testemunhou os horrores da guerra de unificação italiana e a falta de assistência humanitária em um conflito armado. Seu testemunho, colocado em livro, tornou-se a peça fundamental nos questionamentos dos direitos humanos durante a guerra e deu origem ao Direito Humanitário Internacional. No entanto, o conceito de proteção do indivíduo durante a guerra é fato mais antigo. Nas suas origens, a guerra caracterizava-se pela ausência de regras para além da lei do mais forte. Os povos vencidos eram massacrados ou então escravizados. Com o tempo, por circunstâncias como medo de represálias, preservação de exército, os homens perceberam que deveriam tratar de modo diferente os vencidos. Dessa forma, começaram a se levantar vozes de moderação, tolerância e humanidade. Uma ética da guerra passa a existir e países como Índia, China e Império Inca tornam-se pioneiros na ética da guerra. Na Europa, essa ética de guerra vem com a influência do Cristianismo e do Islã, apesar de em certos momentos da história, essas duas religiões não serem os melhores exemplos de respeito ao próximo em tempo de guerra.

³⁰ COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA apud CHEREM. Mônica Teresa Costa Souza. Direito Internacional Humanitário.2005. p. 30.

Até o século XIX, não existia nenhuma estrutura de ajuda humanitária formada para proteger e ajudar feridos de guerra. Em 1864, o suíço Henry Dunant, um empresário e ativista social, em uma de suas viagens pela Europa, presencia um episódio da guerra de unificação italiana – a Batalha de Solferino. Em um único dia de batalha cerca de 40 mil soldados de ambos os lados foram mortos ou abandonados por estarem feridos. Ele abandona o motivo principal de sua viagem para ajudar no tratamento dos feridos. Essa experiência na Itália fez com ele escrevesse um livro contando as atrocidades vivenciadas. O livro Memórias de Solferino, publicado por sua conta em 1864, foi a inspiração para a criação de um organismo internacional neutro que ajudasse os feridos de guerra. Esse livro dá origem do Direito Internacional Humanitário e é o início da busca de uma proteção efetiva da pessoa humana no período de guerra.

O Direito Internacional Humanitário é definido pela proteção do indivíduo em situação de conflito armado.

Le DIH s'applique uniquement aux conflits armés et ne couvre pas les situations de tensions internes ou de troubles intérieurs, comme les actes de violence isolés. Il s'applique seulement lorsqu'un conflit a éclaté, et de la même manière pour toutes les parties, quelle que soit celle qui a déclenché les hostilités.³¹

Esse direito é marcado por um elemento temporal, ou seja, não se fala em proteção do indivíduo a qualquer tempo, mas em tempo de conflito.

Swinarski enumera algumas funções básicas do DIH, diretamente decorrentes de sua conceituação. O DIH é diferenciado dos demais ramos do Direito Internacional justamente por buscar submeter ao mandamento legal uma situação de violência, quando as outras subdivisões buscam fazer que os Estados resolvam suas controvérsias sem que haja necessidade do uso da força; também atua como complemento ao Direito interno dos Estados, quando esse se mostra incapaz de regulamentar conflitos internos.

Ainda se atribui ao DIH uma função organizadora, que consiste justamente em estabelecer normas para administrar as relações entre os Estados em conflito quando os indivíduos fora de combate são envolvidos. Por fim, se atesta a função básica do DIH, a de dar proteção aos

³¹ Qu'est-ce que le droit international humanitaire? Disponível em : <[http://www.icrc.org/Web/fre/sitefre0.nsf/htmlall/humanitarian-law-factsheet/\\$File/DIH_fr.pdf](http://www.icrc.org/Web/fre/sitefre0.nsf/htmlall/humanitarian-law-factsheet/$File/DIH_fr.pdf)>. Acesso em 04 mar. 2008.

cidadãos de um Estado que, muitas vezes, não podem contar com as garantias fundamentais interna e internacionalmente garantidas, mas que excepcionalmente pode lhes ser tomadas.

Quando se fala de Direito Internacional Humanitário é necessário mencionar o Direito de Haia e o Direito de Genebra. À medida que a sociedade internacional progredia na codificação do Direito de guerra, viu-se que era necessário estabelecer limites de direito aos métodos e aos meios de combate. O Direito de Genebra, que é formado pelas quatro Convenções de Genebra de 1949 e pelos dois Protocolos Adicionais de 1977, é responsável pela codificação das normas de proteção da pessoa humana em caso de conflito armado. Esses textos foram elaborados com o intuito de proteger as vítimas de guerra: tanto militares fora de combate quanto pessoas que não participem das operações militares.

O Direito de Genebra trata da proteção que deve ser dispensada às pessoas quando os Estados usassem da força como forma de resolução de controvérsias. É uma relação de Estado para com os indivíduos. Já o Direito de Haia é o direito da guerra propriamente dito, ou seja, é o direito que rege a conduta das operações militares, direitos e deveres dos militares participantes na conduta de operações militares e limita os meios de ferir o inimigo.

O Direito de Haia encontra a maior parte das suas regras nas Convenções de Haia de 1899 (revistas em 1907), mas igualmente em algumas regras do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949. É o direito que trata de regulamentar o uso da força no conflito armado. É uma relação de Estado para Estado.

De acordo com o explicitado, pode-se afirmar que o Direito de Genebra é o Direito Humanitário propriamente dito, e o Direito de Haia se confunde com o Direito de Guerra. Essas duas dimensões do Direito Internacional que são interdependentes apresentam semelhanças e diferenças que servem à delimitação de seu campo de atuação.

Os conceitos de Direito de Haia e Direito de Genebra se relacionam também com o jus ad bellum e o jus in bello, que foram diferenciados ao longo da história. O jus ad bellum (direito à guerra) nem sempre foi um direito assegurado apenas aos Estados. Com a concentração do poder nas mãos do Estado, e reforçado o jus ad bellum como prerrogativa exclusiva daquele que detém soberania, apenas os Estados poderiam declarar guerra e teriam assegurado esse direito. No entanto, atualmente, essa parte do direito praticamente desapareceu. Com a

proibição do uso da força os Estados vêm-se impedidos de solucionar seus litígios mediante conflitos armados. Essa prática está consagrada na Carta das Nações Unidas:

[...] praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos

[...]

Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz.³²

De acordo com o Direito Internacional Humanitário, são pessoas protegidas aquelas referidas por algum tratado humanitário em particular, isto é, as pessoas para as quais são aplicáveis normas de proteção estipuladas por tal tratado e que, em virtude dessas, gozam de certos direitos quando estão sob poder do inimigo. Em sentido mais amplo, são pessoas protegidas aquelas que, em tempo de guerra, se beneficiam das normas convencionais ou das oriundas do direito internacional consuetudinário. Em particular, são pessoas protegidas os feridos, os enfermos, os náufragos, os prisioneiros de guerra, os civis e outras pessoas que não participem ou tenham deixado de participar das hostilidades, como o pessoal sanitário e religioso, as pessoas que colaboram nas operações de socorro, o pessoal de organizações de defesa civil e os parlamentares. É protegida a vítima, estando nessa categoria qualquer pessoa afetada por um conflito armado, seja ela civil ou combatente fora de batalha. Não cabe, na especificação de vítima junto ao DIH, qualquer debate moral, ético, cultural ou religioso quanto a essa dominação. Ser vítima é o requisito fático daquele que é protegido pelas normas humanitárias.

As Convenções de Genebra são uma série de tratados que definem as leis internacionais relativas às normas do Direito Humanitário Internacional. Esses tratados definem os direitos de deveres de pessoas, combatentes ou não, em tempo de guerra. Essas convenções aconteceram no período de 1864 a 1949. Em 1949, todas as Convenções foram revistas e atualizadas com o intuito de dar certa uniformidade aos textos. Cada uma dessas identifica

³² Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em: 03 mar. 2008.

uma categoria de vítima a qual deve ser estendida proteção. Atualmente, 194 Estados são Partes nas Convenções.³³

A Primeira Convenção de Genebra nascida em 1864 por iniciativa do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que acabava de ser fundado, é a origem das Convenções denominadas de Genebra, que hoje em dia já são universais; ela estimulou o trabalho da Cruz Vermelha no mundo inteiro e fomentou o grande movimento do direito internacional tendente a regular as hostilidades e a limitar e proibir o recurso à guerra. Essa convenção se dirige aos combatentes feridos e deu ordem de respeitar e cuidar dos militares feridos ou doentes sem discriminação. Desde então, as ambulâncias e os hospitais são protegidos de todo ato hostil e serão reconhecíveis pelo símbolo da cruz vermelha ou do crescente vermelho com fundo branco. A primeira verdadeira aplicação desse tratado se deu durante a Primeira Guerra Mundial.

Artículo 1

Las ambulancias y los hospitales militares serán reconocidos neutrales, y, como tales, protegidos y respetados por los beligerantes mientras haya en ellos enfermos o heridos. [...]

Artículo 2

El personal de los hospitales y de las ambulancias, incluso la intendencia, los servicios de sanidad, de administración, de transporte de heridos, así como los capellanes, participarán del beneficio de la neutralidad cuando ejerzan sus funciones y mientras haya heridos que recoger o socorrer.

Artículo 6

Los militares heridos o enfermos serán recogidos y cuidados, sea cual fuere la nación a que pertenezcan. [...]

Artículo 7

Se adoptará una bandera distintiva y uniforme para los hospitales, las ambulancias y evacuaciones que, en todo caso irá acompañada de la bandera nacional. [...]

La bandera y el brazal llevarán cruz roja en fondo blanco.³⁴

A Segunda Convenção de Genebra, datada de 1906, elaborou as primeiras disposições para adaptar à guerra marítima os princípios da primeira Convenção. A Convenção chamada marítima é um prolongamento da primeira Convenção para a melhoria das condições dos

³³ State Parties to the Following International Humanitarian Law and Other Related Treaties as of 20 Feb 2008. Disponível em: [http://www.icrc.org/IHL.nsf/\(SPF\)/party_main_treaties/\\$File/IHL_and_other_related_Treaties.pdf](http://www.icrc.org/IHL.nsf/(SPF)/party_main_treaties/$File/IHL_and_other_related_Treaties.pdf). Acesso em: 05 mar. 2008.

³⁴ Convenio de Ginebra del 22 de agosto de 1864 para el mejoramiento de la suerte de los militares heridos en los ejércitos en campaña. Disponível em: <http://www.icrc.org/Web/spa/sitespa0.nsf/html/5TDM5R>. Acesso em: 05 mar. 2008.

feridos e enfermos das forças armadas em campanha, cujas disposições ela adapta à guerra marítima.

Artículo 4 - Ámbito de aplicación

En caso de operaciones de guerra entre las fuerzas de tierra y de mar de las Partes en conflicto, las disposiciones del presente Convenio no serán aplicables más que a las fuerzas embarcadas.

Artículo 12 - Protección, trato y asistencia

Los miembros de las fuerzas armadas y las demás personas mencionadas en el artículo siguiente que, encontrándose en el mar, estén heridos o enfermos o sean náufragos, deberán ser respetados y protegidos en todas las circunstancias, debiendo entenderse que el término "naufugio" será aplicable a todo naufragio, sean cuales fueren las circunstancias en que se produzca, incluido el amaraje forzoso o la caída en el mar.

Serán tratados y asistidos con humanidad por la Parte en conflicto que los tenga en su poder, sin distinción desfavorable basada en el sexo, la raza, la nacionalidad, la religión, las opiniones políticas o en cualquier otro criterio análogo. Está estrictamente prohibido todo atentado contra su vida y su persona, en particular matarlos o exterminarlos, someterlos a tortura, efectuar en ellos experimentos biológicos, dejarlos deliberadamente sin atención médica o sin asistencia, o exponerlos a riesgos de contagio o de infección causados con esa finalidad.

Sólo razones de urgencia médica autorizarán una prioridad en el orden de la asistencia.

Se tratará a las mujeres con las consideraciones debidas a su sexo.³⁵

A Terceira Convenção de Genebra, de 1929, ao tratar das sanções penais e disciplinares aplicáveis aos prisioneiros de guerra, traz normas específicas de procedimento, que devem ser obedecidas pelos Estados, ainda que não estejam alguns institutos procedimentais previstos em seus ordenamentos internos. As obrigações que os Estados têm para com os prisioneiros de guerra são inúmeras, mas tratar-se-á especificamente de aplicabilidade de sanções, eis que esse fato põe lado a lado legislação internacional de legislação interna. Havia uma preocupação por parte dos movimentos humanitários com as condições dos cativos depois de garantidas as dos feridos e dos enfermos. Eles consideravam o prisioneiro de guerra não como um criminoso, mas apenas como um inimigo incapaz de retornar sua participação no combate, que deve ser libertado ao terminar as hostilidades e que deve ser respeitado e tratado humanamente enquanto estiver cativo.

O termo prisioneiro de guerra é definido nessa Convenção:

Son prisioneros de guerra, en el sentido del presente Convenio, las personas que, perteneciendo a una de las siguientes categorías, caigan en poder del enemigo:

1) los miembros de las fuerzas armadas de una Parte en conflicto, así como los

³⁵ II. Convenio de Ginebra del 12 de Agosto de 1949 para Aliviar la Suerte que Corren los Heridos, los Enfermos y los Náufragos de las Fuerzas Armadas en el Mar. Disponível em: <<http://www.icrc.org/Web/spa/sitespa0.nsf/html/5TDKWC>>. Acesso em: 05 mar. 2008.

miembros de las milicias y de los cuerpos de voluntarios que formen parte de estas fuerzas armadas;

2) los miembros de las otras milicias y de los otros cuerpos de voluntarios, incluidos los de movimientos de resistencia organizados, pertenecientes a una de las Partes en conflicto y que actúen fuera o dentro del propio territorio, aunque este territorio esté ocupado, con tal de que estas milicias o estos cuerpos de voluntarios, incluidos estos movimientos de resistencia organizados, reúnan las siguientes condiciones:

a) estar mandados por una persona que responda de sus subordinados; b) tener un signo distintivo fijo reconocible a distancia; c) llevar las armas a la vista; d) dirigir sus operaciones de conformidad con las leyes y costumbres de la guerra;

3) los miembros de las fuerzas armadas regulares que sigan las instrucciones de un Gobierno o de una autoridad no reconocidos por la Potencia detenedora;

4) las personas que sigan a las fuerzas armadas sin formar realmente parte integrante de ellas, [...]

5) los miembros de las tripulaciones, [...]

6) la población de un territorio no ocupado que, al acercarse el enemigo, tome espontáneamente las armas para combatir contra las tropas invasoras, sin haber tenido tiempo para constituirse en fuerzas armadas regulares, si lleva las armas a la vista y respeta las leyes y las costumbres de la guerra.³⁶

A Convenção de 1929 contribuiu eficazmente, em todas as partes onde foi aplicada, para a proteção de milhões de prisioneiros de guerra que se beneficiaram dela. Foi essa Convenção que permitiu ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) visitar todos os campos de prisioneiros de guerra sem nenhuma restrição. O CICV pode também dialogar, sem testemunhas, com os prisioneiros. Essa Convenção fixa igualmente os limites do tratamento geral de prisioneiros, como: a obrigação de tratar os prisioneiros humanamente, sendo a tortura e quaisquer atos de pressão física ou psicológica proibidos; obrigações sanitárias, seja ao nível da higiene ou da alimentação e o respeito da religião dos prisioneiros.

A Quarta Convenção de 1949 relativa à proteção aos civis em tempo de guerra é um importante progresso do direito internacional escrito, em matéria humanitária. O texto não é propriamente dito inovador, em um âmbito no qual a doutrina está suficientemente estabelecida. Ele não pretende introduzir idéias novas no direito das gentes, mas apenas garantir, inclusive nos momentos mais terríveis da guerra, o respeito geralmente admitido da dignidade da pessoa humana. De acordo com esta Convenção, os civis são claramente protegidos de toda hostilidade: eles não podem ser seqüestrados, para servir, por exemplo, de "escudos humanos"; toda e qualquer medida de chantagem visando os civis ou seus bens é proibida e as punições coletivas são estritamente proibidas. Além da proteção dos civis em tempos de guerra, essa Convenção revisa a três Convenções anteriores.

³⁶ III. Convenio de Ginebra del 12 de Agosto de 1949 relativo al trato debido a los prisioneros de guerra. Disponível em: <<http://www.icrc.org/Web/spa/sitespa0.nsf/html/5TDKWX#2>>. Acesso em: 05 mar. 2008.

El presente Convenio protege a las personas que, en cualquier momento y de la manera que sea, estén, en caso de conflicto o de ocupación, en poder de una Parte en conflicto o de una Potencia ocupante de la cual no sean súbditas.

No protege el Convenio a los súbditos de un Estado que no sea parte en él. Los súbditos de un Estado neutral que estén en el territorio de un Estado beligerante y los súbditos de un Estado cobeligerante no serán considerados como personas protegidas, mientras que el Estado de que sean súbditos tenga representación diplomática normal ante el Estado en cuyo poder estén.³⁷

Em 1977, dois protocolos adicionais às Convenções de Genebra foram elaborados. O primeiro se dirige à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais, e o segundo, à proteção das vítimas dos conflitos armados não-internacionais (guerras civis).

O Direito Internacional tradicionalmente é definido como o direito aplicado às relações entre Estados. Assim, a função dos tribunais internacionais é de solucionar controvérsias entre os Estados. Todavia, nos últimos anos, os indivíduos se transformaram em um elemento central do direito internacional e se reconheceu a competência dos tribunais internacionais para julgá-los. Antes de Nuremberg, o julgamento dos 24 principais criminosos de guerra da II Guerra Mundial, a responsabilidade individual por crimes internacionais era determinada exclusivamente por instituições nacionais que exerciam a sua autoridade soberana. Depois desse fato, se considerou que o Estado que possuísse a custódia do infrator poderia julgá-lo, independente da nacionalidade desse ou de suas vítimas, ou do lugar onde se cometeu o crime. Esse conceito, agora conhecido como “jurisdição internacional”, é aplicado a crimes de genocídio, a certos crimes de guerra e a crimes contra a humanidade.

Todo ato de violação pelas nações que ratificaram as Convenções de Genebra pode conduzir a um processo diante da Corte Internacional de Justiça (CIJ) ou diante da Corte Penal Internacional (CPI). Os princípios fundamentais que regem a participação dos Estados nessas convenções são o *consuetudo est servanda*, que obriga os países a observarem os costumes internacionais, e o *pacta sunt servanda*, que os obriga a observarem os tratados internacionais.

O Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) ou Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas. Tem sede em Haia, nos Países Baixos. Por isso, também costuma ser denominada como Corte da Haia ou Tribunal da Haia. Fundada em 1946, a Corte Internacional de Justiça está encarregada de decidir conforme o Direito

³⁷ IV. Convenio de Ginebra del 12 de agosto de 1949 relativo a la protección debida a las personas civiles en tiempo de guerra. Disponível em: <<http://www.icrc.org/Web/spa/sitespa0.nsf/html/5TDKYK#2>>. Acesso em: 05 mar. 2008.

Internacional as controvérsias de ordem jurídica entre Estados e emitir opiniões consultivas a respeito de questões jurídicas que lhe podem ser submetidas por órgãos ou instituições especializadas das ONU. O estatuto da Corte Internacional de Justiça é o principal documento constitucional constituindo e regulando a Corte.

Artículo 2

La Corte será un cuerpo de magistrados independientes elegidos, sin tener en cuenta su nacionalidad, de entre personas que gocen de alta consideración moral y que reúnan las condiciones requeridas para el ejercicio de las más altas funciones judiciales en sus respectivos países, o que sean jurisconsultos de reconocida competencia en materia de derecho internacional.

[...]

Artículo 34

1. Sólo los Estados podrán ser partes en casos ante la Corte.

[...]

Artículo 35

1. La Corte estará abierta a los Estados partes en este Estatuto.

[...]

Artículo 36

1. La competencia de la Corte se extiende a todos los litigios que las partes le sometan y a todos los asuntos especialmente previstos en la Carta de las Naciones Unidas o en los tratados y convenciones vigentes.

2. Los Estados partes en el presente Estatuto podrán declarar en cualquier momento que reconocen como obligatoria *ipso facto* y sin convenio especial, respecto a cualquier otro Estado que acepte la misma obligación, la jurisdicción de la Corte en todas las controversias de orden jurídico que versen sobre: a. la interpretación de un tratado; b. cualquier cuestión de derecho internacional; c. la existencia de todo hecho que, si fuere establecido, constituiría violación de una obligación internacional; d. la naturaleza o extensión de la reparación que ha de hacerse por el quebrantamiento de una obligación internacional.

[...] ³⁸

O Tribunal Penal Internacional (TPI) ou a Corte Penal Internacional (CPI) é uma corte independente e permanente que julga pessoas acusadas dos mais sérios crimes internacionais, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. É o primeiro tribunal penal internacional permanente. Foi estabelecida em 2002 na Haia, nos Países Baixos. A Corte Penal é baseada em um tratado assinado por 105 países. ³⁹

An International Criminal Court ('the Court') is hereby established. It shall be a permanent institution and shall have the power to exercise its jurisdiction over persons for the most serious crimes of international concern, as referred to in this Statute, and shall be complementary to national criminal jurisdictions. The jurisdiction and functioning of the Court shall be governed by the provisions of this Statute. ⁴⁰

³⁸ Estatuto de la Corte Internacional de Justicia. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

³⁹ Informação disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/about.html>>. Acesso em 10 mar. 2008.

⁴⁰ Rome Statute of the International Criminal Court. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/library/about/officialjournal/Rome_Statute_English.pdf>. Acesso em 10 mar. 2008.

A Corte Penal Internacional é a corte de última instância. Seu objetivo é promover o Direito internacional, e seu mandato é de julgar os indivíduos e não os Estados. Ela é competente somente para os crimes mais graves cometidos por indivíduos: genocídios, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e talvez os crimes de agressão quando estes tiverem sido definidos por diversos acordos internacionais, principalmente o estatuto de Roma. A Corte Penal não será acionada se um caso é investigado ou instaurado por um sistema judicial nacional, a menos que os procedimentos nacionais não sejam genuínos, por exemplo, se processos formais forem realizados unicamente para proteger uma pessoa de responsabilidade criminal. Além disso, a Corte só julga aqueles acusados dos mais graves crimes já citados. Em todas as suas atividades, a Corte observa os mais elevados padrões de equidade e devido processo. O nascimento de uma jurisdição permanente universal é um grande passo em direção da universalidade dos Direitos humanos e do respeito do direito internacional.

[...]

Article 5 - Crimes within the jurisdiction of the Court

1. The jurisdiction of the Court shall be limited to the most serious crimes of concern to the international community as a whole. The Court has jurisdiction in accordance with this Statute with respect to the following crimes: (a) The crime of genocide; (b) Crimes against humanity; (c) War crimes; (d) The crime of aggression.

2. The Court shall exercise jurisdiction over the crime of aggression once a provision is adopted in accordance with articles 121 and 123 defining the crime and setting out the conditions under which the Court shall exercise jurisdiction with respect to this crime. Such a provision shall be consistent with the relevant provisions of the Charter of the United Nations.

[...]

Article 12 - Preconditions to the exercise of jurisdiction

1. A State which becomes a Party to this Statute thereby accepts the jurisdiction of the Court [...]⁴¹

É importante perceber a evolução que o Direito Internacional Humanitário alcança nos dois séculos passados. De uma proteção inexistente, em menos de um século, há uma especialização do Direito Internacional Humanitário e são criadas diversas categoria de proteção desde os soldados feridos a prisioneiros de guerra, bem como a análise dos tipos de guerra em que esse direito pode ser aplicado, sejam essas guerras de Estado ou guerras civis.

Bem mais, o Direito Internacional Humanitário passou a dispor de instituições com poder de julgar tanto Estados quanto indivíduos, criando um ordenamento jurídico internacional capaz de aplicar sanções aos culpados.

⁴¹Rome Statute of the International Criminal Court. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/library/about/officialjournal/Rome_Statute_English.pdf>. Acesso em 10 mar. 2008.

3. MOVIMENTO INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA

Tendo explicitado as três vertentes de proteção internacional da pessoa humana, com ênfase no Direito Internacional Humanitário, será analisada, nesse capítulo, a origem e o desenvolvimento do principal órgão protetor e difusor desse direito, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Será analisada também como a organização é vista internacionalmente, e como sua classificação em organização internacional gera dúvidas no meio acadêmico. Outro ponto de destaque a ser considerado no decorrer do capítulo, é a atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha hoje, e a sua expansão de proteção em quase todas as áreas do conflito armado bem como em outras situações de desastres naturais. Também é mostrada a sua presença em todos os continentes do mundo fazendo com que esse momento seja o menos doloroso para a população de um modo geral.

Até o final do século XIX, ainda que houvesse uma idéia sobre o ramo do Direito Internacional que estabelecesse as leis de guerra e os instantes de combate, não havia ainda sequer em nível regional uma organização que atendesse as vítimas de guerra.

É nesse contexto de proteção do direito de guerra que surge o Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Em 1859, dá-se o fato que levará ao surgimento da Cruz Vermelha Internacional. Henry Dunant, cidadão suíço, relata em Memórias de Solferino o que viu acontecer no campo de Solferino, na região da Lombardia, onde soldados da França e da Sardenha venceram em batalha as tropas austríacas. Essa batalha, travada quando da guerra pela unificação italiana, deixou cerca de nove mil feridos, que foram tratados voluntariamente por Dunant e pela comunidade. O que chamou a atenção de Dunant foi o tratamento quase desumano a que eram submetidos os soldados feridos nessa batalha, abandonados à própria sorte.

Memórias de Solferino é publicado em 1862, provocando significativa comoção não apenas junto à população suíça, mas também em outros países. A obra foi traduzida para praticamente todos os idiomas europeus, e influenciou importantes personalidades da época, entre elas o advogado suíço Gustave Moynier. Moynier mostrou grande interesse na realização das idéias de Dunant para a criação de uma Organização de Cuidado Voluntário

para a assistência de feridos em batalha e abriu discussão sobre o livro na Sociedade Pública de Genebra do Bem-Estar.⁴²

Isso levou à criação do Comitê dos Cinco, uma comissão da Sociedade planejada para investigar a plausibilidade das idéias de Dunant. Os outros membros do Comitê, além de Dunant e Moynier, eram Louis Appia, Theodore Maunoir e Guillaume-Henri Dufour. A idéia central que expressam os cinco cidadãos que formavam esse Comitê era a promoção do socorro e tratamento aos soldados feridos em combate, sem que fosse esquecida a necessária identificação dos que voluntariamente trabalharam no amparo aos feridos em campos de batalha, para que não fossem confundidos com combatentes. O Comitê decide também preparar uma conferencia diplomática com o objetivo de fazer que os Estados adotassem as resoluções de 1863 como normas com força de lei. Essa iniciativa foi apoiada pelo governo suíço, que em 1864 dirige um convite a todos os governos da Europa, dos Estados Unidos, do México e do Brasil para que tomem parte nas discussões sobre a efetivação das primeiras normas humanitárias internacionais. Em 22 de agosto de 1864 é assinada a Primeira Convenção de Genebra para melhorar a sorte dos militares feridos em batalha, dando origem, dessa forma ao atual Direito Internacional Humanitário.⁴³

Depois, os membros do Comitê mudaram o nome para Comitê Internacional de Socorro aos Feridos e em 1876 foi adotado o nome atual, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Como a iniciativa partia da Suíça, tinha-se então por justo que a organização tivesse como símbolo algo que lembrasse esse fato, daí inverter-se a bandeira suíça tomando-se como emblema da famosa organização a famosa cruz vermelha sobre o fundo branco. Para que não fosse tido o movimento humanitário como um movimento cristão por causa de seu símbolo, a pedido de países islâmicos, também se tomou como símbolo a meia-lua vermelha sobre o fundo branco, o crescente vermelho.⁴⁴

Entre 1863 e 1914, o sonho de Dunant tornou-se realidade graças ao papel cada vez mais ativo do Comitê e a criação das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho, como no caso da Turquia. Durante a Primeira Guerra Mundial, o CICV alcançou

⁴² Tradução livre da autora. Nome original: Geneva Society for Public Welfare.

⁴³ ICRC. *Discover the ICRC*. Disponível em: <[http://www.icrc.org/Web/Eng/siteeng0.nsf/htmlall/p0790/\\$File/ICRC_002_0790.PDF!Open](http://www.icrc.org/Web/Eng/siteeng0.nsf/htmlall/p0790/$File/ICRC_002_0790.PDF!Open)>. Acesso em 10 mar. 2008.

⁴⁴ Ibid.

sua maturidade. Enquanto as Sociedades Nacionais proporcionavam voluntários para o apoio no front, em uma escala jamais imaginada, o CICV ampliou suas atividades para proteger também os prisioneiros de guerra. A instituição abriu a Agencia Internacional de Prisioneiros de Guerra, uma organização dedicada a administrar a informação relativa aos prisioneiros de guerra e o fornecimento de pacotes de socorro. O CICV também começou a distribuir mensagens destinadas aos civis, visto que inúmeras pessoas ficavam asiladas atrás das linhas inimigas. Em seu empenho para adaptar o direito internacional humanitário às novas realidades, em fevereiro de 1918, o CICV lançou um chamamento aos beligerantes, insistindo pra que eles renunciassem ao uso de gases tóxicos.⁴⁵

O conflito que aconteceu entre 1914 e 1918 foi descrito como “a guerra que poria fim a todas as guerras”, a preservação da paz se transformou em questão prioritária e a Cruz Vermelha começou a encaminhar sua ação nesse sentido. Contudo, os acontecimentos tomaram outra direção. As feridas não cicatrizadas da Primeira Guerra Mundial, as catástrofes econômicas e o auge do nacionalismo causaram numerosos conflitos, e o CICV encontrou-se desenvolvendo atividades não somente na Europa, mas também na Ásia, África e América Latina. Principalmente, a Instituição teve que enfrentar conflitos internos cada vez mais numerosos, que deixavam cada vez mais crescente o saldo de vítimas civis. O CICV carecia dos fundamentos jurídicos que necessitava para realizar seu trabalho e, apesar de seus esforços para que os governos adotassem novas leis destinadas a proteger os civis, a ausência dessas normas teve conseqüências desastrosas após 1939.⁴⁶

Durante a Segunda Guerra, só se salvam as repúblicas latino-americanas e cinco países neutros europeus (Espanha, Portugal, Suécia, Suíça e Turquia). Pela primeira vez, a aviação permite bombardear centenas de quilômetros quadrados do território inimigo, pela primeira vez também, o número de vítimas civis é superior ao número de soldados. Desde 1939, o regime de Hitler dá ao conflito um caráter de guerra racial, instaurando um regime cujo objetivo é a subjugação de povos eslavos e a aniquilação dos judeus e dos ciganos. Nesse contexto, o direito internacional humanitário já regulamenta o trato dos prisioneiros de guerra (Convenção de Genebra de 1929), mas não o trato das populações civis. Devido a essa situação, o CICV desenvolverá uma ação de proteção e de assistência em favor dos

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ Ibid.

prisioneiros de guerra, enquanto que sua ação a favor de certas categorias de civis detidos nos campos de concentração será muito limitada, para não dizer inexistente.⁴⁷

Os massacres da Segunda Guerra Mundial finalizaram com a devastadora demonstração de uma arma cuja potência era quase imaginável. Havia começado a era nuclear, e com ela, iniciou-se um período ameaçador de tensões internacionais. Enquanto a Europa – lugar de origem de grande parte da violência do século XX – se esforçava para construir os sustentáculos da paz, outras regiões do mundo seguiram sendo afetadas pelos efeitos dos conflitos, alguns desses adotaram novas formas, protagonizadas pela liberdade, movimentos guerrilheiros e regimes ditatoriais.

Para afrontar os desafios traçados pela guerra e ter em conta os acontecimentos dos anos 1930 e 1940, era necessário elaborar novas regras. Em primeiro lugar, em 1949, foram revisadas e ampliadas as Convenções de Genebra; em 1977, foram adotados dois Protocolos Adicionais que completavam as Convenções. O CICV ajudou a redigir todas essas normas.

O CICV é formado pela Assembléia - órgão supremo que exerce a alta supervisão da Instituição, aprova sua doutrina, seus objetivos gerais, sua estratégia institucional e suas finanças; é formada por 15 a 25 membros de nacionalidade suíça -, pelo Conselho da Assembléia – órgão da Assembléia que prepara as atividades da Assembléia, resolve assuntos de sua competência, especialmente a cerca das opções estratégicas relativas à política geral de financiamento, à política geral de pessoal e à política geral de comunicação; se encarrega da ligação entre a Direção e a Assembléia, às quais informa com regularidade; é formado por cinco membros que a Assembléia elege e pelo presidente do CICV – e pela Direção – órgão executivo do CICV, encarregado de aplicar e fazer ser aplicado os objetivos gerais e a estratégia institucional definidos pela Assembléia e pelo Conselho da Assembléia; é responsável pelo bom funcionamento e a eficácia da administração; está integrada pelo Diretor Geral e por mais três Diretores, todos nomeados pela Assembléia. Atualmente, o CICV é presidido por Jakob Kellenberger.

Vale destacar que a opção do CICV em apenas ter como membros os cidadãos suíços não deve ser tida como antidemocrática ou mesmo segregacionista. Essa é justamente amparada

⁴⁷ Ibid.

no estado de neutralidade permanente da Suíça que data de 1815, que está também a garantia de neutralidade e imparcialidade dos membros da direção superior do CICV. Ao contrário do que se pode pensar, a crítica doutrinária nesse sentido é praticamente inexistente. A representação da sociedade internacional no Movimento Internacional da Cruz Vermelha é assegurada através da participação ativa das Sociedades Nacionais da Cruz e do Crescente Vermelhos, bem como da participação dos Estados nas Conferencias Internacionais da Cruz Vermelha, realizadas a cada quatro anos, em Genebra.

Um ponto que causa bastante controvérsia é a classificação do CICV como Organização Internacional. Para que se possa fazer uma análise sobre esse assunto, essencial é se resgatar as organizações internacionais de uma maneira geral, desde a sua origem até as diferentes formas de classificação, para que, ao final, se possa enquadrar o CICV.

Inicia-se essa análise pela definição de Organizações Internacionais. Entre os diversos conceitos encontrados no desenvolvimento da pesquisa, utilizar-se-á a definição de Ricardo Seitenfus, para quem as organizações internacionais são:

“associações voluntárias de Estados, que podem ser definidas da seguinte forma: trata-se de uma sociedade entre Estados, constituída através de um Tratado, com a finalidade de buscar interesses comuns através de uma permanente cooperação entre seus membros.”⁴⁸

Nesse ponto surge o primeiro obstáculo. Não se pode classificar o CICV como organização internacional típica, haja vista ele não seja formado por Estados, todavia não é o que se pode chamar de organização não-governamental (ONG) internacional, já que o CICV não é uma organização privada, apesar de movida pela solidariedade internacional, sem fins lucrativos.

Além de não ser formado por Estados, o Comitê possui em sua formação apenas cidadãos suíços. Esse fato, entretanto, não compromete o caráter internacional do CICV, como já dito anteriormente, porém lhe retira uma das características das organizações intergovernamentais típicas. O CICV poderia simplesmente ser considerado uma organização não-governamental sem que lhe fosse atribuído qualquer atributo de internacionalidade; afinal, é formado somente por particulares suíços, mas tal concepção não pode ser admitida.

⁴⁸ SETENFUS, Ricardo. Manual das Organizações Internacionais. 2005. p. 32

A particularidade do CICV em todo o conjunto dos organismos e instituições que atuam nas relações internacionais reside, sem dúvida, no fato de que ele mesmo, composto, desde a sua fundação somente por cidadãos suíços, tornou-se, pela vontade dos Estados, reafirmada nas subseqüentes Convenções de Genebra, uma instituição com competência de uma organização internacional governamental.⁴⁹

A classificação adotada pelo CICV e por grande parte da comunidade internacional vem da determinação do seu legal status, como sugere a assessoria jurídica do Comitê:

O CICV tem uma natureza dupla: enquanto associação privada sujeita ao Código Civil Suíço, é simultaneamente investido de uma funcional personalidade na área do Direito internacional humanitário. Embora não seja uma organização intergovernamental, nem uma organização não-governamental, no sentido comum do termo. Ao contrario disso, é uma pessoa de direito internacional exercendo funções específicas de caráter de direito internacional que tem sido largamente reconhecida pelos Estados e pelas Nações Unidas e outras organizações internacionais [...] O CICV é usualmente reconhecido como uma organização internacional e goza de personalidade internacional [...] O CICV é uma organização privada que não é composta por Estados. Mas diferentemente de outras organizações que não têm Estados como componentes, o CICV tem personalidade jurídica de direito internacional. Esse fenômeno é único no direito internacional e é a razão pela qual alguns autores classificam o CICV como não sendo nem uma organização intergovernamental nem uma ONG, mas sim uma organização internacional *sui generis*.⁵⁰

Outro ponto bastante discutido por aqueles que analisam a participação exclusiva de cidadãos suíços na direção do CICV é a questão da internacionalidade da Instituição. Atualmente o Movimento Internacional da Cruz Vermelha é formado pelo CICV, pelas Sociedades Nacionais da Cruz e do Crescente Vermelhos e pela Federação Internacional das Sociedades da Cruz e do Crescente Vermelhos, essa última criada em 1919 em decorrência da expansão do movimento humanitário promovido pelo Comitê Internacional, já que as Sociedades Nacionais ficaram cada vez mais numerosas e entendiam necessária uma instituição única que as representasse. Existem 186 Sociedades Nacionais da Cruz e do Crescente Vermelhos o que torna o Movimento Internacional da Cruz Vermelha bastante internacional.⁵¹ Essas Sociedades atuam como auxiliares dos poderes públicos em cada país, prestando serviços de assistência em caso de conflitos armados ou em caso de catástrofes, como terremotos ou tsunamis. Para que façam parte do Movimento Internacional da Cruz Vermelha, as Sociedades Nacionais devem ser reconhecidas pelo CICV.

⁴⁹ SWINARSKI, Cristophe. In: CHEREM. Mônica Teresa Costa Souza. Direito Internacional Humanitário. 2005. p. 126.

⁵⁰ GRAND, Antoine apud CHEREM. Mônica Teresa Costa Souza. Direito Internacional Humanitário. 2005. p. 136.

⁵¹ Dado disponível em: <<http://www.cicr.org/web/por/sitepor0.nsf/htmlall/movement?OpenDocument>>. Acesso em 11 mar. 2008.

O Direito Internacional Humanitário, respeitado devidamente, pode, de muitas maneiras, impedir o sofrimento das pessoas confrontadas com a guerra. O CICV reconhece a importância desse ramo do direito internacional e promove o seu desenvolvimento. Além disso, realiza atividades práticas com a finalidade de proteger e assistir às pessoas necessitadas, por isso trabalha junto com as Sociedades da Cruz e do Crescente Vermelhos em todo mundo. Atualmente, a Instituição tem procurado fortalecer suas relações com o setor privado.

Ao estabelecer relações com o setor privado, o CICV tem dois objetivos claros: fortalecer sua capacidade de ajudar às vítimas da guerra e difundir os princípios humanitários entre as empresas que desenvolvem atividades em zonas expostas a conflitos. A comunidade empresarial tomou várias iniciativas no âmbito da responsabilidade social corporativa e recentemente algumas companhias se aproximaram do CICV para apoiar suas atividades humanitárias. Com o avanço da globalização, o setor privado está desempenhando um papel cada vez mais importante nas relações internacionais. A comunidade internacional e os meios de comunicação se interessam cada vez mais pelo comportamento das empresas no que se relaciona ao respeito das comunidades onde elas operam e, sobretudo, pelas companhias que trabalham em zonas onde existem intensas comoções políticas e sociais ou conflitos armados. O CICV propõe estabelecer um diálogo sobre questões humanitárias e relativas à segurança. O CICV considera que pode ajudar às empresas a traduzir sua vontade de respeitar as normas humanitárias fundamentais em uma realidade operacional. Seu objetivo não é proporcionar outro código de conduta, mas promover os princípios humanitários fundamentais. O CICV procura estabelecer um diálogo construtivo a cerca de preocupações humanitárias concretas, a fim de sensibilizar as empresas sobre essas questões. A julgar pela experiência do CICV, as relações com o setor privado podem ser positivas e benéficas para ambas as partes, se forem estabelecidas sobre uma base de cooperação mútua e de uma perspectiva de longo prazo.⁵²

Dentre as atividades do CICV, além de coordenador de atividades do Movimento Internacional da Cruz e do Crescente Vermelhos, o Comitê tem ainda por função manter e difundir os princípios fundamentais do Movimento, quais sejam o princípio humanitário, a

⁵² Texto traduzido e adaptado pela autora. International Committee of the Red Cross. *Trabajar con empresas: las relaciones del CICR con el sector privado*. Disponível em: <http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/htmlall/private_sector?OpenDocument>. Acesso em: 11 mar. 2008.

imparcialidade, a neutralidade, a independência, o voluntariado, a unidade e a universalidade. O Movimento Internacional da Cruz e do Crescente Vermelhos tem participado ativamente no restabelecimento do contato entre familiares separados. Em situações de conflito armado ou de desastres naturais, muitas famílias ficam separadas e perdem o contato, e o CICV utilizando de sua rede mundial de Sociedades Nacionais está bem preparado para ajudar às pessoas que não têm notícias de seus familiares.

Visitar as pessoas privadas de liberdade em relação a conflitos também é uma tarefa de proteção fundamental do CICV. O princípio das visitas é que, como as pessoas feitas prisioneiras ou detidas durante um conflito ou por consequência desse, esses são considerados inimigos e necessitam da intervenção de um organismo neutro e independente que garante que sejam tratados com humanidade, presos em condições dignas e que tenham a possibilidade de receber e enviar notícias a seus familiares. Durante a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, inumeráveis prisioneiros se beneficiaram dessas visitas e do envio de encomendas e mensagens a seus familiares. Esse trabalho continua, e dele são exemplos às visitas a prisioneiros de guerra capturados pelo conflito entre Etiópia e Eritréia, no Saara Ocidental e até mesmo nas prisões americanas no Afeganistão. Essas visitas não têm o objetivo de forçar a liberação de prisioneiros, salvo em casos particulares que envolvam questões específicas como motivos de saúde ou razões humanitárias, mas sim o registro dos prisioneiros, e avaliação das instalações que eles usam, uma conversa privada para examinar problemas que possam ter com relação ao tratamento que recebem e a entrega de formulários para que eles possam escrever mensagens para os seus familiares, que depois de aprovadas pelas autoridades detentoras serão enviadas.

A partir dos anos 1980, torna-se comum contratar companhias militares ou de segurança privada para desempenhar muitas das funções que antes eram cumpridas pelas forças militares ou de segurança dos oficiais dos Estados. Essas atividades abarcam tarefas de segurança, apoio logístico e técnico, treinamento e proteção pessoal. Também se contratam essas empresas pra cumprir tarefas de inteligência e análise, custódia interrogatório de prisioneiros, e, em alguns casos, para participar das hostilidades. O CICV está ampliando seus contatos com essas companhias, assim como com os governos correspondentes, a fim de fazer todo o

possível para que esses atores tenham pleno conhecimento das responsabilidades que lhes são incumbidas em virtude do direito internacional.⁵³

A cooperação entre o CICV e outras organizações de índole humanitária quanto ao restabelecimento das relações familiares merece destaque, principalmente as ações desenvolvidas pelo CICV, o ACNUR e a Organização Internacional para a Migração.

Não há como dissociar a imagem do CICV da assistência médica, tanto é que para o senso comum, a simples visão de uma cruz vermelha sobre um fundo branco traz a idéia de serviços de saúde. Não é só com assistência médica que trabalha o CICV, mas essa missão não pode ser esquecida, principalmente ante a barbárie causada pelas armas de guerra. Talvez um dos mais importantes trabalhos realizados pelas equipes médicas do CICV seja o de cuidar dos feridos pelas minas terrestres. As minas e outros restos explosivos de guerra são um legado direto do conflito. Com freqüência, mesmo décadas depois de implantadas, continuam semeando a morte e causando mutilações entre civis, impedem o acesso a bens para satisfazer necessidades básicas e impedem a reconciliação.

De acordo com a extensão do problema e dos recursos disponíveis, pode levar anos para limpar uma zona de minas. Entretanto se podem propor formas de comportamento diferentes e mais seguros para as comunidades que não têm outra alternativa que ingressar em zonas perigosas para abastecer-se de água, combustível, para encontrar zonas de pastoreio, zonas de cultivo ou para viajar. Quando as minas e outros explosivos bloqueiam o acesso a fontes de abastecimento de água, por exemplo, são feitos esforços para proporcionar às comunidades afetadas outras fontes de abastecimento em zonas seguras. Atualmente, há cerca de cento e dez milhões de minas espalhadas por todo o mundo, e, embora haja uma larga campanha contra sua proliferação, cerca de dois milhões a mais são implantadas a cada ano, embora em 1977, 123 países tenham assinado o Tratado de Ottawa, que proíbe o desenvolvimento, produção, armazenamento, transferência e emprego de minas terrestres.⁵⁴

⁵³ International Committee of the Red Cross. *Trabajar con empresas: las relaciones del CICR con el sector privado*. Disponível em: < http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/htmlall/private_sector?OpenDocument>. Acesso em: 11 mar. 2008.

⁵⁴ International Committee of the Red Cross. *Operaciones preventivas del CICR de acción contra las minas*. Disponível em: < http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/htmlall/private_sector?OpenDocument>. Acesso em: 11 mar. 2008.

O trabalho de recuperação dos feridos por esse tipo de armamento é longo, e muitas vezes dificultado pelas seqüelas da guerra: pobreza, desnutrição, dificuldade de transporte para os centros de reabilitação. Além da reabilitação física, há também um acompanhamento psicológico, com o intuito de promover a reabilitação social daquele que foi mutilado pela ação de minas terrestres. Sem nenhuma dúvida outras ações do CICV poderiam ser destacadas. A assistência humanitária não finca com o restabelecimento das relações familiares.

Impossível não destacar as ações atuais do CICV. Ele está presente em mais de 60 países⁵⁵ e realiza atividades operacionais em mais de 80. No Afeganistão, as operações permanentes do Comitê no Afeganistão existem desde 1987, antes as operações aconteciam em território paquistanês, e muitas vezes são as únicas formas de assistência humanitária reservada aos afegãos. O CICV há muito já desenvolvia ação humanitária em território afegão, e era uma das poucas instituições que tinha previa autorização do governo Taleban para permanecer no território. Desde abril de 2001 cerca de sessenta mil afegãos vinham recebendo do CICV gêneros alimentícios e sementes. A região central do Afeganistão sofre com a pior seca dos últimos anos; aproximadamente oitenta mil pessoas estão sediadas no acampamento de Mashlakh, onde recebem o auxílio do CICV e de outras organizações de assistência humanitária. De acordo com as agências internacionais, cerca de vinte e cinco por cento da população do Afeganistão sobrevive apenas do que recebe do CICV.⁵⁶

Outro ponto de destaque atual do trabalho do CICV é o realizado na Colômbia, hoje a quarta maior missão do CICV onde está presente desde 1969, a única instituição que mantém contato com todos os grupos armados envolvidos num conflito que assola há vários anos o território colombiano. Interessante trabalho desenvolvido pelo CICV na Colômbia diz respeito às pessoas que foram obrigadas a deixar suas cidades de origem em razão de conflitos, mas permanecem no interior do país (as chamadas “personas desplazadas”). O CICV atua na Colômbia de forma intensiva desde 1980; atualmente são dezesseis escritórios espalhados por todo o país. O envolvimento do CICV no Haiti começou em 1994 com visitas a detidos que se inserem em seu mandato. Antes coberto pela delegação regional da Cidade do México, o Haiti tornou-se uma delegação de pleno direito em fevereiro de 2004, quando a situação interna

⁵⁵ Ver mapa em anexo.

⁵⁶ Texto traduzido e adaptado pela autora. International Committee of the Red Cross. *Overview of Operations 2008*. Disponível em: <[http://www.icrc.org/Web/eng/siteeng0.nsf/htmlall/appeals-overview-61207/\\$File/2008_OverviewOfOperations.pdf](http://www.icrc.org/Web/eng/siteeng0.nsf/htmlall/appeals-overview-61207/$File/2008_OverviewOfOperations.pdf)>. Acesso em 11 mar. 2008.

ameaçou transformar-se em conflitos armados. Dada a persistente violência, o CICV continua atuando na ilha com os seus esforços humanitários.⁵⁷

O CICV está presente em Angola desde o começo do conflito em 1975 que devastou a economia e a infraestrutura do país e deixou a população completamente dependente de ajuda. A normalidade retornou relativamente desde 2002, com o Acordo de Paz, embora as minas continuem sendo o maior problema. O CICV coopera com a Cruz Vermelha Angolana na sensibilização dos riscos das minas terrestres. As duas organizações operam uma rede de monitoramento que ajuda membros de família separados pelo conflito a restabelecer contato. Em Ruanda, abriu uma delegação em 1990. Seu foco principal é visitar as dezenas de milhares de prisioneiros detidos. Contribuiu para reunificar famílias separadas durante a fuga de 1994 ou durante a massa de repatriamento de 1996/97. O CICV trabalha com as autoridades para incorporar o direito humanitário internacional na legislação nacional e nos currículos escolares e universitários. Ao mesmo tempo, apóia a criação da Cruz Vermelha de Ruanda. No Sudão, o CICV abriu um escritório em Cartum em 1978. Em 1984 iniciaram-se as operações no contexto do conflito entre as Forças Governamentais e o Movimento de Libertação Popular do Sudão. Desde o início de 2004, tem respondido às necessidades decorrentes das hostilidades em Darfur. A prioridade do CICV é garantir que as pessoas diretamente afetadas por conflitos armados sejam protegidas de acordo com as normas do direito humanitário internacional.⁵⁸

Na Europa, um dos locais de atuação do CICV é a Armênia, onde atua desde 1992 em relação ao conflito Nagorny Karabakh. Trabalha proporcionando o reencontro de familiares e também ajuda às autoridades a controlar a tuberculose nas prisões. No Oriente Médio, o CICV está presente, por exemplo, no Iraque desde a guerra Irã-Iraque em 1990. No atual contexto, a prioridade é dada a atividade de proteção haja vista o grande número de prisioneiros detidos pelas forças multinacionais presentes no país bem como a prestação de socorro à população civil afetada pelo conflito. Em Israel e nos Territórios Ocupados e nos Territórios Autônomos, o CICV está presente desde 1967 no conflito árabe-israelense. Esforça-se para garantir o respeito ao direito humanitário internacional dando particular atenção aos civis que vivem

⁵⁷ Ibid

⁵⁸ Ibid.

sobre ocupação. Monitora o tratamento e as condições de vida de prisioneiros detidos pelas autoridades israelenses e palestinas e presta assistência à população palestina.⁵⁹

A importância do trabalho do CICV jamais pode ser mensurada de tão importante que é para as pessoas desses países que passam por algum tipo de conflito. Também vale ressaltar a importância do seu trabalho para a evolução e a aplicação do Direito Internacional Humanitário no mundo. Como já dito, muitas vezes é unicamente por meio dessa organização internacional que muitas pessoas têm ainda uma chance de sobrevivência, e os países em conflito, uma possibilidade de sempre lembrar, por meio das Convenções de Genebra e tratados semelhantes, do respeito devido à pessoa humana.

⁵⁹ Ibid.

CONCLUSÃO

A importância do Direito Internacional Humanitário reside no fato de esse tentar resguardar tanto civis quanto combatentes em épocas de guerra, quando os direitos não costumam ser obedecidos. Sua evolução e adaptação no decorrer da história para atender os necessitados são notórias.

Seu ponto mais importante é o seu surgimento fruto das anotações e da indignação de um empresário suíço que se mobiliza para tentar defender os envolvidos em guerra que não possuíam, até o momento, nenhum artefato jurídico que de fato lhes protegesse dos horrores e da falta de respeito pelos direitos humanos durante os combates.

Essa evolução do Direito Humanitário Internacional dá-se concomitantemente à evolução de seu principal organismo defensor. Com as evoluções das guerras, evolui-se o direito e a proteção.

Não há como negar o papel primordial que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha desempenha na evolução e na aplicação do Direito Humanitário Internacional. Seu trabalho em prol da aplicação fiel as partes do conflito armado a respeito de suas obrigações legais tal como aludido nos tratados os quais eles são signatários, bem como nas Convenções de Genebra e nos Protocolos Adicionais.

Além do seu papel de proteção durante conflitos armados, o rol de proteção do CICV evolui e já abrange outras esferas de tempo e lugar que não sejam delimitadas por conflito. Proteger também em tempos de dificuldades que pessoas possam estar passando sem que sejam decorrentes de guerras, como catástrofes naturais. É uma evolução do conceito do Direito Internacional Humanitário, que faz o movimento contrário ao que foi feito durante o século XIX e XX. Antes se tinha uma “especialização” dos direitos. Agora, busca-se uma união e um intercâmbio de todas as vertentes da proteção da pessoa humana que, de forma mais completa, faz com que os necessitados sintam-se cada vez mais dignos em um mundo repleto de injustiça e indiferenças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Henrique Fischel de. *Direito Internacional dos Refugiados: Evolução Histórica (1921–1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

CHEREM, Mônica Teresa Costa Souza. *Direito Internacional Humanitário*. 1ª Edição. 5ª Tiragem. Curitiba: Jaruá, 2005.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949*. Genebra, 1992.

COMITÉ INTERNATIONAL DE LA CROIX-ROUGE. *Manuel de la Croix-Rouge Internationale. Conventions – Statuts et Règlements. Resolutions des Conférences Internationales et des Assemblées de la Ligue*. 8^{ème} édition. Genève. 1942.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PICTET, Jean S. *La Convention de Genève pour l'Amélioration du Sort des Blessés et des Malades dans les Forces Armées en Campagne*. Genève : Comité International de la Croix-Rouge, 1952.

SETENFUS, Ricardo. *Manual das Organizações Internacionais*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

SWINARSKI, Christophe. *Introdução ao Direito Internacional Humanitário*. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha – Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume I. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. PEYTRIGNET, Gérard. SANTIAGO, Jaime Ruiz de. *As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana – Direitos Humanos, Direito Humaniário, Direito dos Refugiados*. San José de Costa Rica: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.

SITES VISITADOS

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Disponível em: <<http://www.cidadevirtual.pt/acnur/welcome.htm>>. Acesso em: 11 fev. 2008.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/paginas/index.php?id_pag=169&id_sec=23>. Acesso em 23 fev. 2008.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/paginas/index.php?id_pag=23&id_sec=23> . Acesso em 23 fev. 2008.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. *Convención sobre el Estatuto de los Apátridas*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/0006.pdf>>. Acesso em 23 fev. 2008.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. *Convención sobre el Estatuto de los Refugiados*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/0005.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2008.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. *Declaración y Programa de Acción de Viena*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/1296.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2008.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. *Estatuto de la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/0004.pdf>> . Acesso em 23 fev. 2008.

Anistia Internacional. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/es/who-we-are>>. Acesso em 23 fev. 2008.

Corte Internacional de Justiça. *Estatuto de la Corte Internacional de Justicia*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

Human Rights Watch. Disponível em: <<http://www.hrw.org>>. Acesso em 23 fev. 2008.

International Committee of the Red Cross. *Convenio de Ginebra del 22 de Agosto de 1864 para el Mejoramiento de la Suerte de los Militares Heridos en los Ejércitos en Campaña*. Disponível em: <<http://www.icrc.org/Web/spa/sitespa0.nsf/html/5TDM5R>>. Acesso em: 05 mar. 2008.

International Committee of the Red Cross. *II. Convenio de Ginebra del 12 de Agosto de 1949 para Aliviar la Suerte que Corren los Heridos, los Enfermos y los Náufragos de las Fuerzas Armadas en el Mar*. Disponível em: <<http://www.icrc.org/Web/spa/sitespa0.nsf/html/5TDKWC>>. Acesso em: 05 mar. 2008.

International Committee of the Red Cross. *III. Convenio de Ginebra del 12 de Agosto de 1949 relativo al trato debido a los prisioneros de guerra*. Disponível em: <<http://www.icrc.org/Web/spa/sitespa0.nsf/html/5TDKWX#2>>. Acesso em: 05 mar. 2008.

International Committee of the Red Cross. *IV. Convenio de Ginebra del 12 de agosto de 1949 relativo a la protección debida a las personas civiles en tiempo de guerra*. Disponível em: <<http://www.icrc.org/Web/spa/sitespa0.nsf/html/5TDKYK#2>>. Acesso em: 05 mar. 2008.

International Committee of the Red Cross. *Discover the ICRC*. Disponível em: <[http://www.icrc.org/Web/Eng/siteeng0.nsf/htmlall/p0790/\\$File/ICRC_002_0790.PDF!Open](http://www.icrc.org/Web/Eng/siteeng0.nsf/htmlall/p0790/$File/ICRC_002_0790.PDF!Open)>. Acesso em 10 mar. 2008.

International Committee of the Red Cross. *Overview of Operations 2008*. Disponível em: <[http://www.icrc.org/Web/eng/siteeng0.nsf/htmlall/appeals-overview-061207/\\$File/2008_OverviewOfOperations.pdf](http://www.icrc.org/Web/eng/siteeng0.nsf/htmlall/appeals-overview-061207/$File/2008_OverviewOfOperations.pdf)>. Acesso em 11 mar. 2008.

International Committee of the Red Cross. *Qu'est-ce que le Droit International Humanitaire?* Disponível em : <[http://www.icrc.org/Web/fre/sitefre0.nsf/htmlall/humanitarian-law-factsheet/\\$File/DIH_fr.pdf](http://www.icrc.org/Web/fre/sitefre0.nsf/htmlall/humanitarian-law-factsheet/$File/DIH_fr.pdf)>. Acesso em 04 mar. 2008.

International Committee of the Red Cross. *State Parties to the Following International Humanitarian Law and Other Related Treaties as of 20 Feb 2008*. Disponível em: [http://www.icrc.org/IHL.nsf/\(SPF\)/party_main_treaties/\\$File/IHL_and_other_related_Treaties.pdf](http://www.icrc.org/IHL.nsf/(SPF)/party_main_treaties/$File/IHL_and_other_related_Treaties.pdf)>. Acesso em: 05 mar. 2008.

International Committee of the Red Cross. *Trabajar con empresas: las relaciones del CICR con el sector privado*. Disponível em: <http://www.icrc.org/web/spa/sitespa0.nsf/htmlall/private_sector?OpenDocument>. Acesso em: 11 mar. 2008.

International Criminal Court. *Rome Statute of the International Criminal Court*. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/library/about/officialjournal/Rome_Statute_English.pdf>. Acesso em 10 mar. 2008.

Ministério da Justiça. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 fev. 2008.

Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos. *¿Qué son los derechos humanos?* Disponível em: <<http://www.ohchr.org/SP/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx>>. Acesso em 19 fev. 2008.

Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos. *Proclamação de Teerã* – Disponível em: <http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/b_tehern_sp.htm>. Acesso em: 19 fev. 2008.

Organização das Nações Unidas. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em: 03 mar. 2008.

United Nations High Commissioner for Refugees. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/basics.html>>. Acesso em: 11 fev. 2008.

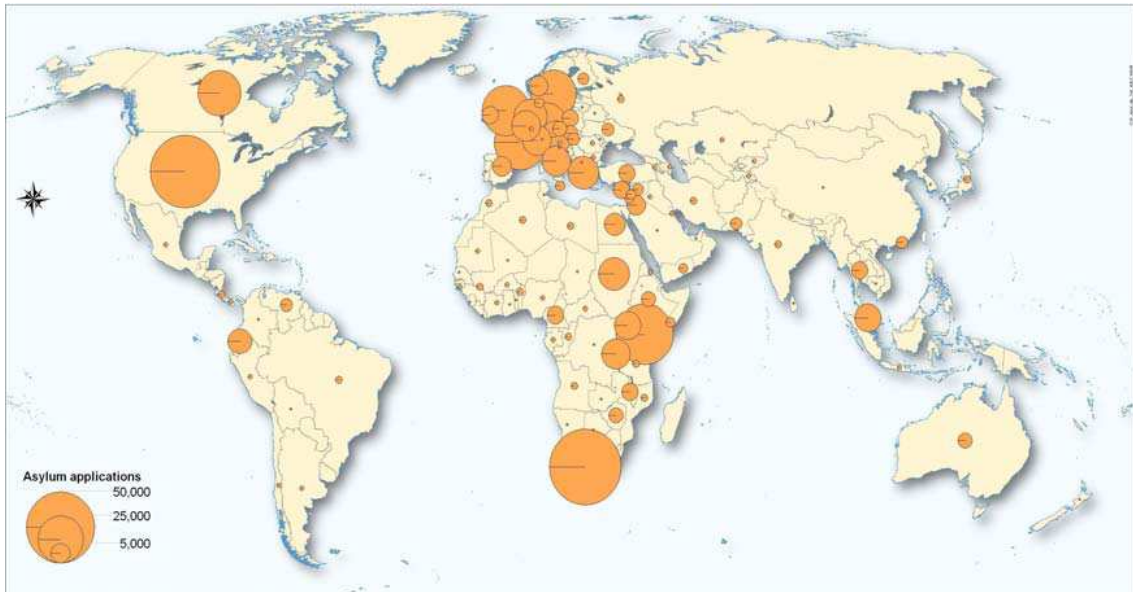
United Nations High Commissioner for Refugees. *Convention and Protocol relating to the status of refugees*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b66c2aa10.pdf>>. Acesso em 11 fev. 2008.

United Nations High Commissioner for Refugees. *2006 UNHCR Statistical Yearbook*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home/opendoc.pdf?id=478ce2bd2&tbl=STATISTICS>>. Acesso em 13 mar. 2008.

United Nations High Commissioner for Refugees. *UNHCR Policy on Refugee Women*. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3ba6186810.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2008.

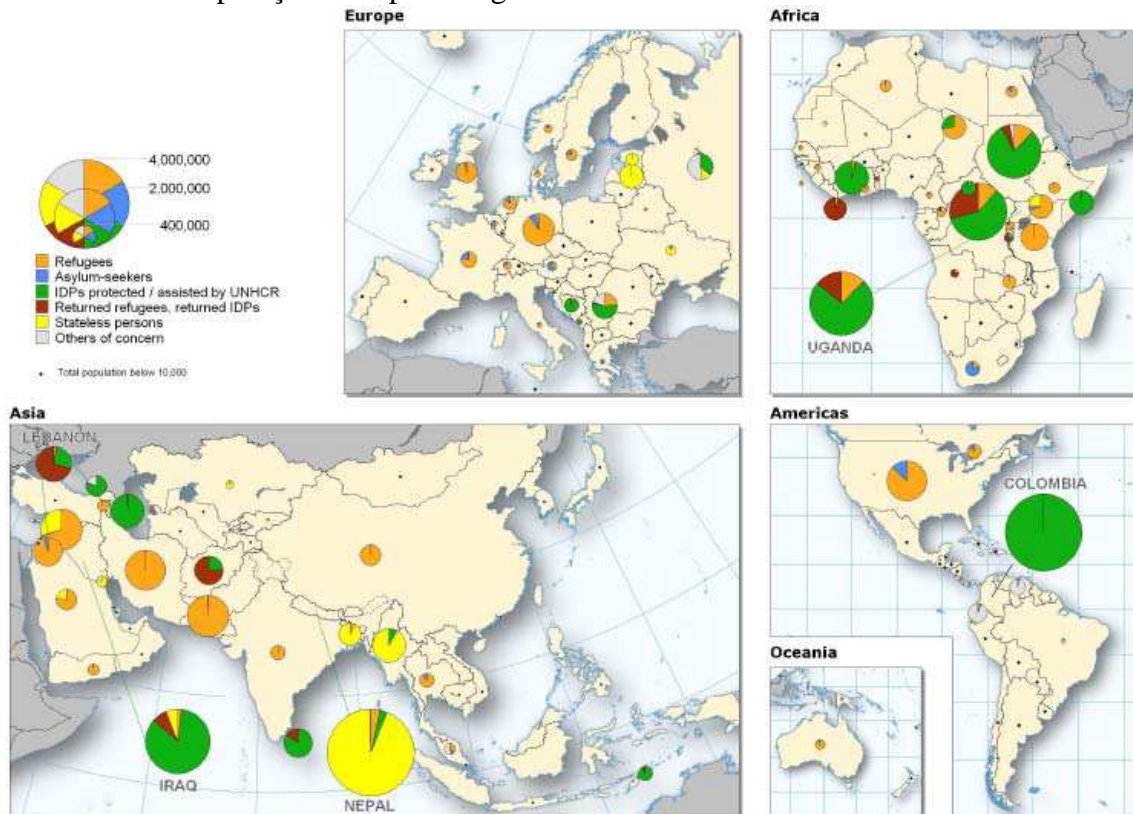
ANEXOS

ANEXO A – Novas solicitações de asilo recebidas durante 2006.



Fonte: UNHCR. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home/opendoc.pdf?id=478ce2bd2&tbl=STATISTICS>>. Acesso: 13 mar. 2008.

ANEXO B – População total por categoria em 2006.



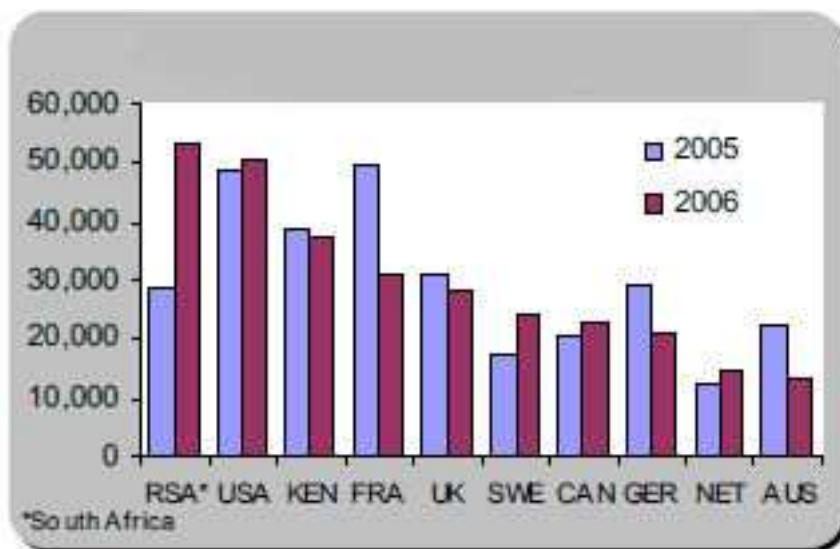
Fonte: UNHCR. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home/opendoc.pdf?id=478ce0532&tbl=STATISTICS>>. Acesso em 13 mar. 2008.

ANEXO C – Pedidos de asilo (2006)

	2003	2004	2005	2006
Global (new+appeal)	840,900	681,400	674,000	604,600
Global (new only)	643,100	540,900	554,600	503,900
EU-25 (new only)	425,500	346,600	239,800	199,900
Europe (new only)	477,200	390,200	260,700	216,000

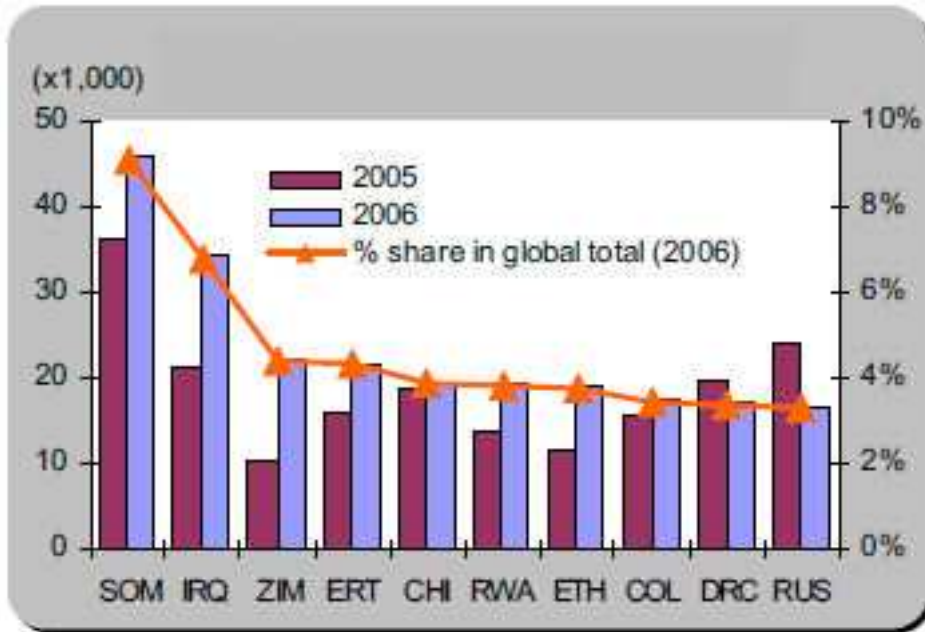
Fonte: UNHCR. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home/openssl.pdf?id=478ce2bd2&tbl=STATISTICS>>. Acesso em: 13 mar. 2008.

ANEXO D – 10 países mais receptores de requerentes de asilo



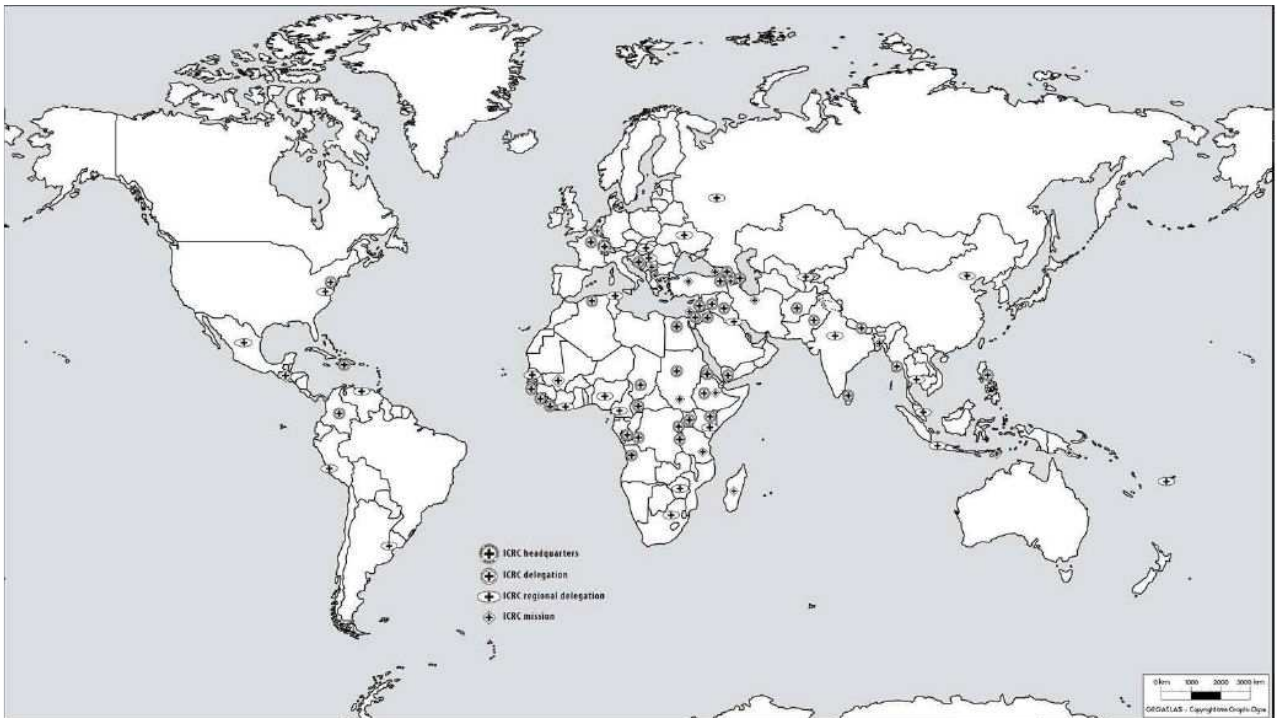
Fonte: UNHCR. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home/openssl.pdf?id=478ce2bd2&tbl=STATISTICS>>. Acesso em: 13 mar. 2008.

ANEXO E – Principais países de origem dos requerentes de asilo. 2005-2006



Fonte: UNHCR. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home/openssl.pdf?id=478ce2bd2&tbl=STATISTICS>>. Acesso em: 13 mar. 2008

ANEXO F – Atuação do CICV no mundo (2008)



Fonte: ICRC. Disponível em: <[http://www.icrc.org/Web/eng/siteeng0.nsf/htmlall/appeals-overview-061207/\\$File/2008_OverviewOfOperations.pdf](http://www.icrc.org/Web/eng/siteeng0.nsf/htmlall/appeals-overview-061207/$File/2008_OverviewOfOperations.pdf)>. Acesso em 11 mar. 2008.

ANEXO G – População deslocada assistida ou protegida pelo ACNUR, 2006.

Colômbia	3.000.000
Iraque	1.834.400
Uganda	1.586.200
Sudão	1.325.200
República Democrática do Congo	1.075.300
Costa do Marfim	709.200
Azerbaijão	686.600
Sri Lanka	469.200
Somália	400.000
Geórgia	246.000
Sérvia	227.600
Líbano	200.000
Federação Russa	158.900
Timor Leste	155.200
República Centro Africana	147.000
Bósnia e Herzegovina	135.500
Afganistão	129.300
Chade	112.700
Nepal	100.000
Mianmar	58.500
Montenegro	16.200
Burundi	13.900
Croácia	4.000
Congo	3.500
Total	12.794.400

Fonte: ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/paginas/index.php?id_pag=169&id_sec=23>. Acesso em: 13 mar. 2008.

ANEXO H – Principais grupos de deslocados internos, 2007.

Sudão	5.350.000
Colômbia	3.000.000
Iraque	2.200.000
Uganda	1.300.000
Turquia	1.000.000
República Democrática do Congo	1.000.000
Argélia	1.000.000
Costa do Marfim	710.000
Azerbaijão	690.000
Sri Lanka	650.000
Índia	600.000
Zimbábue	570.000
Bangladesh	500.000
Mianmar	500.000
Quênia	430.000
Somália	400.000
Síria	300.000

Fonte: ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/paginas/index.php?id_pag=169&id_sec=23>. Acesso em: 13 mar. 2008.